



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



MEMORANDO

De: Secretaria de Administração, Indústria e Comércio

Para: Departamento de Licitações

Data: 12 de janeiro de 2021.

REF.: Contratação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos, orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo, para atender as Secretarias do Município de Cantagalo/PR,

Prezada Senhora,

Encaminhamos processo visando a contratação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos, orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo, para atender as Secretarias do Município de Cantagalo/PR, tendo em vista que o Município não possui em seu quadro funcional advogado com especialidade na área do direito público, em especial na área de contratos e licitações.

Como o atual gestor possui foco de gestão "trabalhar dentro da legalidade, para atingir a eficiência na administração pública e principalmente a economicidade", faz-se necessária a contratação de um advogado com vasta experiência na área pública, em especial em compras e licitações, ou seja, um profissional de notória especialização no direito administrativo, para realizar a emissão de consultas escritas na área supra citada, assim como consultas online durante todo o horário de expediente e demais horários se solicitado com urgência, bem como o cumprimento de toda demanda enviada diariamente para a contratada, quanto a assessoria para comissão de licitação, bem como elaborar os editais, dentro da legalidade, levando em consideração todas as alterações legais e jurisprudências para cada objeto a ser contratado/licitado.

A profissional a ser contratada possui mais de 10 (dez) anos de experiência na área pública, em especial na área de licitações e contratos. Como advogada, a mesma é escritora para Saraiva

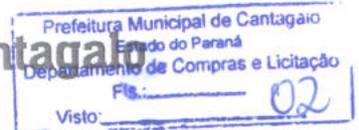


Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



Educação, a qual elabora apostila preparatória para o cursinho de exame de OAB na área de Direito Administrativo. Também é corretora de recursos da prova da segunda fase do exame da OAB, na área de Direito Administrativo.

Cabe elucidar que é difícil encontrar em um único profissional, a experiência na área pública, principalmente em compras e licitações, assim como nas demais especificidades do direito público/administrativo, sendo que grande massa de profissionais possui conhecimentos gerais, não especializados nesta área.

A profissional a ser contratada, além de advogada com notória especialização no ramo do direito público, possui formação em Administração, com muitos cursos preparatórios realizados na área de licitações.

Cabe elucidar que no atual momento o Município de Cantagalo possui dois advogados concursados, sendo que um dos profissionais é responsável pelos processos judiciais do Município e o outro é responsável pela emissão dos pareceres vinculativos de todos os procedimentos licitatórios.

Quanto ao cargo de assessor jurídico, este é direcionado exclusivamente para fins de assessoria ao Prefeito Municipal nas tomadas de decisões dentro da legalidade.

Diante do elencado, o Município carece de profissional advogado na área de direito público/administrativo, para orientar todos os secretários Municipais e a Comissão de Licitação na elaboração de documentos/editais/minutas de contratos/processos de compras, assim como os demais servidores que procuram auxílio jurídico junto ao paço municipal de assuntos correlatos a direito público.

Diante do exposto, ante a ausência de advogado com notória especialização em direito público junto ao quadro efetivo desta municipalidade, faz-se mister a referida contratação.

Quanto ao quesito de valores dos serviços, foram confrontados montantes pagos por outros órgãos públicos em serviços similares, os quais encontram-se em anexos, onde verifica-se que os valores

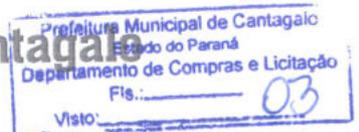


Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



solicitados pela contratada atendem ao interesse público e preço de mercado.

Ainda realizada uma busca de preços da média salarial do advogado em direito administrativo para o ano de 2021, a qual consiste em R\$ 5.265,62 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Atenciosamente,

JULIO CONTE

SEC. ADM PLANEJAMENTO IND. E COMÉRCIO.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação consiste na contratação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos e orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo, para atender as Secretarias do Município de Cantagalo/PR, conforme o presente documento.

2. DA MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1 A contratação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos e orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo, para atender as Secretarias do Município de Cantagalo/PR nas suas especificidades.

2.1.1. O serviço de Orientação por Escrito abrange, nesta contratação, consultas realizadas durante o período de vigência do contrato. Cada solução construída deverá ser preparada com cuidado e detalhamento técnico necessários para trazer segurança para decisões. O envolvimento e a experiência jurídica que responde às Orientações são fatores determinantes para a prestação do serviço com excelência e responsabilidade. As consultas realizadas de forma online deverão ocorrer através do e-mail e/ou whatsapp, para fins destas permanecerem registradas.

2.1.2. A profissional contratada deverá realizar todo o trabalho de forma remota, assim como comparecer nas reuniões que for convocada, devendo sempre auxiliar a comissão de licitação na elaboração de todos os editais, visando evitar a confecção de editais com vícios e/ou irregularidades que sejam vedadas pela legislação e jurisprudências, em especial a do nosso tribunal (TCE/PR).

2.1.3. A profissional a ser contratada possui mais de 10 (dez) anos de experiência na área pública, em especial na área de licitações. Como advogada, a mesma é escritora para Saraiva Educação, a qual elabora apostila preparatória para o cursinho de exame de OAB na área de Direito Administrativo. Também é corretora de recursos da prova da segunda fase do exame da OAB, na área de Direito Administrativo.

Cabe elucidar que é difícil encontrar em um único profissional, a experiência na área pública, principalmente compras e licitações, assim como demais especificidades do direito público/administrativo, sendo que grande massa de profissionais possui conhecimentos gerais, não especializados nesta área.

3. DO VALOR DO SERVIÇO

3.1. O valor mensal da contratação consiste em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), perfazendo para o período de 12 (doze) meses um montante de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), podendo o contrato ser prorrogado conforme preceito do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

3.2. Assim, levando em consideração que o Município padece de profissionais com especialização e conhecimentos avançados na área do direito público, assim como está gestão busca pelo trabalhar dentro de total legalidade, sem infringir em momento algum a legislação e determinações jurisprudenciais vinculantes, faz-se mister a referida contratação, para que a comissão de licitação, desde o inícios das atividades, seja orientada para elaboração e confecção de todos os documentos pautados na total legalidade, para que assim o Município possa atuar com o cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial a eficiência e economicidade.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Ainda cabe elucidar que por se tratar de serviço técnico especializado, o que por isso mesmo dificulta a comparação de valores monetários, há que ser considerado, portanto, o notório conhecimento da prestadora de serviços na respectiva área de atuação, como demonstra a comprovação através de contrato celebrado com a empresa Anhanguera, em que a mesma elaborou apostila para o cursinho preparatório para OAB/concursos públicos no ramo do direito Administrativo, assim como é corretora de recursos das provas da segunda fase do exame da ordem na área do direito administrativo. Desta forma, resta inequívoca a competência da profissional indicada.

4. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

A presente contratação está em obediência ao estabelecido no art. 25, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ainda a Lei Federal nº. 14.039/2020, elencou sobre a possibilidade da contratação de serviços de profissionais advogado, por sua natureza, quando comprovada sua notória especialização:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Diante do exposto, essa alteração trazida pela Lei Federal nº. 14.039/2020, consistiu na inserção indiretamente dos serviços de advocacia no rol dos “serviços técnicos profissionais especializados” previstos no art. 13, da Lei n. 8.666/1993, cuja contratação em tese, pode ser feita por “inexigibilidade de licitação”, nos termos do art. 25, inc. II, da mesma lei.

Ainda cabe elucidar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posição consolidada no sentido de que a contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia e/ou advogado só pode acontecer “quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização” (EREsp 1.192.186/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 26.6.2019, DJe 1º.8.2019), sendo este o fato comprovado nestes autos do processo administrativo.

Para o STJ o profissional especializado consiste:

o profissional notoriamente especializado, para o mesmo Tribunal, é aquele detentor de elevado grau de reconhecimento, que dispensa apresentações, cuja carreira é profunda e largamente dedicada a um tema. Esse profissional comumente possui em seu currículo publicações de alta relevância e o exercício do magistério em instituições nacionais e internacionais de prestígio. Todos esses elementos devem demonstrar que aquele indivíduo é o único capaz



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

de executar a tarefa de que a Administração Pública necessita (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU):

A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte no permissivo contido no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, demanda não só a demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza 'excepcional, incomum à praxe jurídica' do respectivo serviço. (TCU, Acórdão 3924/2012- Segunda Câmara, Rel. Min. José Jorge, j. 5.6.2012.

O Conselho Federal da OAB, editou a Súmula 04/2012/COP, na qual elenca a possibilidade da contratação de advogado por Inexigibilidade de Licitação:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR – Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ – Relator.

Eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Assim sendo, verifica-se que a profissional a ser contratada, atende aos requisitos apontados pela firme jurisprudência brasileira para a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: (i) notória especialização do profissional; e (ii) singularidade dos serviços a serem contratados. A notória especialização, não resta dúvida, sendo que a mesma é escritora na área de direito administrativo para Saraiva Educação e corretora de recursos da segunda fase do exame da ordem na disciplina de direito administrativo, assim como pelo fato de há mais de dez anos trabalhar com a área de licitações e contratos.

Quanto a singularidade, Celso Antonio Bandeira de Mello versa o seguinte:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”

Quanto aos serviços a serem contratados, a singularidade consiste na área específica do direito administrativo, qual seja as licitações e contratos e demais especificidades que necessitam de vasto conhecimento na área de direito administrativo e direito público necessariamente, sendo que grande maioria dos profissionais da área jurídica possui conhecimentos básicos em todas as áreas do direito, fato que para a concretização eficaz dos serviços públicos na área de licitações e contratos, faz-se mister a contratação de profissional com vastos conhecimentos nessa área singular, a qual requer muitos estudos, experiências e conhecimentos específicos na área.

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, identifica-se a legalidade da contratação direta de Consultoria Jurídica mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato, sendo que essa prestação de serviços, em decorrência de sua singularidade impossibilita-se fixar critérios objetivos de julgamento, ou seja, essa contratação demanda mais que especialização, pois apresenta complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

4.1. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

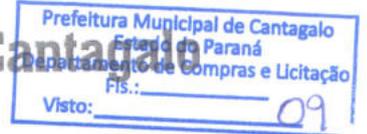
4.1. Em análise do serviço a ser prestado, verifica-se que a contratação do profissional com especialização notória, atende a singularidade dos serviços a serem executados (área de direito administrativo e direito público) nas suas especificidades, conforme amparado no Inciso II, Art. 25, da Lei federal 8.666/93.

4.2. Além dos critérios da singularidade dos serviços e da notória especialização, tem-se que profissionais da área jurídica desta municipalidade são detentores de conhecimentos nas diversas áreas do direito, mas não com conhecimentos nos mínimos detalhes das especificidades do direito administrativo e público. O quesito preço, verifica-se que se encontra dentro do valor de mercado.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

4.2. A profissional contratada colocará à disposição do Município de Cantagalo, os serviços de consultoria especializada em Licitações e Contratos administrativos, conforme proposta de preço que segue em anexo aos autos, de forma a corroborar com maior celeridade e qualidade aos serviços prestados pela Prefeitura no âmbito do Direito Administrativo, notadamente, Licitação e Contratos Administrativos.

4.3. A Profissional contratada, deverá sempre que solicitado, emitir parecer por escrito quanto a respostas a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando solicitadas, parecer sobre esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público em assuntos específicos de Direito Público que envolve licitações e contratos e outros.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. Ao Município compreende-se as seguintes obrigações:

- a) Efetuar o pagamento, de acordo com o preço e condições estipulados na proposta de preços da contratada;
- b) Promover, através de seu representante (gestor), o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando, em registro próprio, as falhas detectadas e comunicando à contratada as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da mesma;
- c) Proporcionar à contratada as facilidades necessárias, a fim de que possa desempenhar normalmente os serviços contratados;
- d) Notificar, por escrito, a contratada sobre toda e qualquer irregularidade constatada na execução dos serviços;

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Orientar no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo;
- b) Orientar na formalização de justificativas, defesas e recursos de reconsideração e de revisão junto aos órgãos de controle externo no que for pertinente a licitações e contratos do município;
- c) Orientações junto às Secretarias Municipais referente a Assuntos Jurídicos sobre diversos assuntos concernentes aos trabalhos complexos de direito administrativo;
- d) Emitir pareceres jurídicos e respostas de possíveis impugnações de editais e ou recursos de processos licitatórios;
- e) Orientar a comissão de licitação, assim como elaborar minutas de Editais;
- f) Realizar trabalho de forma remota, todos os dias da Semana em que for solicitado, independentemente do horário solicitado;
- g) Disponibilizar telefone e e-mail para contatos a serem realizados, de segunda a sexta-feira, em horário comercial.
- h) Prestar contas à Secretaria de Administração Geral sobre o andamento dos trabalhos realizados a fim de mantê-la atualizada;
- i) Executar o serviço, em conformidade com as especificações descritas na sua proposta e em conformidade com o presente edital, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição do mesmo, caso não esteja em conformidade com as referidas especificações, ficando, nesta hipótese, obrigado a refazê-lo e a fornecer todo o material gasto, sem nenhum custo adicional para o Município;
- j) Garantir o cumprimento do contrato, compreendendo o especificado no edital;
- k) Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, impostos, taxas



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

- e demais despesas incidentes sobre a prestação do serviço contratado;
- l) Executar o serviço, observando a melhor técnica aplicável a trabalhos dessa natureza;
 - m) Responsabilizar-se pelo transporte, diária, hospedagem e alimentação, assim como pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;
 - n) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - o) Executar serviço de boa qualidade e com precisão de resultados;
 - p) Garantir a execução dos serviços com pontualidade, na forma estabelecida neste instrumento.

7. FISCALIZAÇÃO

7.1 Nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 67, parágrafos 1.º e 2.º, o acompanhamento desta contratação se dará pelo gestor e, em suas ausências, afastamentos e impedimentos, por seu substituto, oficialmente designado.

7.2 Caberá ao **gestor**:

- a) Acompanhar a contratação de acordo com as cláusulas deste termo, determinando o que for necessário para regularização das faltas ou defeitos observados, sob pena de responsabilização administrativa;
- b) Comunicar à contratada via e-mail, carta ou ofício, os problemas relacionados à execução do objeto, fixando prazos para solucioná-los ou para correções dos defeitos ou irregularidades encontradas;
- c) A persistirem as irregularidades, abrir processo administrativo, na modalidade eletrônica (PAD), instruí-lo devidamente com todas as informações pertinentes, em formulário específico, anexando cópia do e-mail enviado para o fornecedor referente à intenção de abertura de processo administrativo e com o respectivo comprovante de recebimento pela contratada e encaminhá-lo para apreciação superior.
- d) Receber e atestar o documento fiscal referente à execução do objeto, encaminhando-o ao setor responsável da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Município para pagamento;

8. SANÇÕES

8.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações descritas no presente instrumento poderá ensejar abertura de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com aplicação das sanções, de acordo com a Lei nº 8666/93:

- a) Advertência;
- b) Multa:

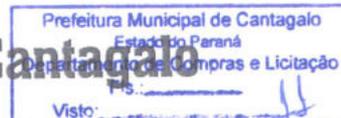
1) Multa moratória de 0,5% (meio por cento) ao dia, pelo atraso na execução do objeto, ou item da contratação, limitado a 30 (trinta) dias;

1.1) Excepcionalmente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, caso presente o interesse público, a Administração poderá aceitar a execução do objeto, ou item(ns) da contratação, sem prejuízo da incidência da multa prevista no item acima;



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

- 1.2) A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, caso o gestor considere que a mora tornou inservível o cumprimento da obrigação, multa compensatória de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do objeto ou item da contratação;
- 2) Multa compensatória de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do objeto, pelo inadimplemento total, caracterizado pela não prestação do serviço contratado;
- 3) Multa de 3% (três por cento), sobre o valor total da contratação, pelo inadimplemento de obrigações acessórias;
- 4) Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sobre o valor do objeto ou item(ns) da contratação, pelo não atendimento a qualquer chamado feito pela contratante para correção de problemas, manutenção, não atendimento ao prazo de garantia, ou pela inadimplência reiterada das obrigações pactuadas;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos, de acordo com a natureza da falta.

8. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento dar-se-á em até 5º dia do mês subsequente a prestação dos serviços, após a conferência da realização dos serviços, pela Secretaria de Administração, à base dos preços apresentados na proposta, e mediante a apresentação da Nota Fiscal/fatura, contendo a modalidade e o número da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente, do banco a ser depositado.

8.2. A nota fiscal/fatura deverá vir acompanhada da CND Federal, e CNDT para posterior pagamento.

8.2.1. Caso a certidão e/ou o certificado estejam vencidos, o pagamento ficará retido até sua regularização.

8.2.1.1. Caso a situação não seja resolvida em no máximo 30 dias, o contrato será rescindido.

10. INDICAÇÃO DE GESTOR e FISCAL DO CONTRATO

10.1 O gestor do contrato será o Senhor Julio Conte, sendo fiscal o Sr. Fladimir Borelli.

Cantagalo, 12 de janeiro de 2021.

JULIO CONTE

SEC. ADM PLANEJAMENTO IND. E COMÉRCIO.

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO.

1 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA e/ou PROPONENTE INTERESSADA:

RAZÃO SOCIAL/NOME: *Blaine Bepis Munizo*
 REPRESENTANTE E CARGO: *Advogado OAB/PR 94.929*
 CIDADE: *Pombal Quatro IPR*
 TEL/FAX: *(42) 9915 3 2967*

LOTE 01 - SERVIÇOS DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO/PÚBLICO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. CÓPIAS	V. MENSAL. R\$	SUBTOTAL R\$
1	<p>Fornecimento de profissional habilitado junto a OAB, com <u>notório conhecimento na área de direito público/administrativo</u>, para a prestação de serviços de consultoria junto ao Departamento de Compras e Licitações, devendo elaborar pareceres técnicos, auxiliar a comissão de licitação na confecção dos editais de licitação, sempre prezando pela aplicação da total legalidade, para que se concretize a aplicação dos princípios norteadores da administração pública, em especial, a imparcialidade, eficiência e economicidade.</p> <p>Devendo realizar os trabalhos de forma remota sem quantidade limite de horas de trabalho, ou seja, deverá suprir toda a demanda de consultas enviadas e elaboração de documentos solicitados.</p>	12 MESES	<i>R\$ 4.200,00</i>	<i>R\$ 50.400,00</i>
TOTAL R\$				<i>50.400,00</i>

Cantagalo, 11 de janeiro de 2021.

ASSINATURA

CPF: *06473316992*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.094.771/0001-50

Rua dos Andradas, 13 – Centro

CEP: 36.230-000 – Bias Fortes - MG

Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitação
Fls. _____
Visto: _____ **13**

1) OBJETO, QUANTIDADE, ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E VALOR ESTIMADO DO SERVIÇO:

Contratação sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA (para consultoria administrativa especifica em licitações e contratos)**, a este **MUNICÍPIO DE BIAS FORTES**, com (duas) visita *in loco SEMANAL*, e disponibilidade de horário para atendimento via telefone, fax e e-mail, nos termos e condições especificadas no Anexo I do edital, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
1	Prestação de serviços relacionados à Assessoria Jurídica conforme especificado com visita in loco e disponibilidade de horário para atendimento via telefone, fax e e-mail.	<u>R\$ 4.216,66</u>

2) JUSTIFICATIVA:

Justificativa anexa ao pedido de abertura do processo licitatório.

3) DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

➤ DO MUNICÍPIO:

- Aplicar penalidades ao prestador de serviço, quando for o caso;
- Prestar toda e qualquer informação, solicitada pelo prestador de serviço, necessária à perfeita execução do contrato;
- Efetuar o pagamento ao prestador de serviço, após a confirmação dos serviços prestados;
- Notificar o prestador de serviço, por escrito, da aplicação de qualquer sanção;
- Fazer o recebimento do serviço observando as exigências do edital;
- Fiscalizar a execução do serviço na forma exigida no edital.

DO(A) CONTRATADO(A):

- Orientar no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo;
- Orientar na formalização de justificativas, defesas e recursos de reconsideração e de revisão junto aos órgãos de controle externo no que for pertinente a licitações e contratos do município;
- Orientações junto à Secretaria Municipal referente a Assuntos Jurídicos sobre diversos assuntos concernentes aos trabalhos rotineiros de controles administrativos, tais como forma de contratação, legalidade;
- Emitir pareceres jurídicos e respostas de possíveis impugnações de editais e ou recursos



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
CNPJ (MF) 24.857.781/0001-01

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO:

Prestação de serviços Técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica no período de janeiro a dezembro de 2015, consistente em: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás relativamente a prestação de contas do Poder Legislativo, assessoramento aos vereadores e Mesa Diretora da Câmara Municipal na elaboração e emissão de pareceres em projetos de lei..

DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

A prestação dos serviços a serem contratados abrangerá a área do Direito Administrativo, compreendendo: Prestação de serviços Técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica no período de janeiro a dezembro de 2015, consistente em: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica consistentes na defesa em ações judiciais em que a contratante figurar como parte, em qualquer grau de jurisdição, acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás relativamente a prestação de contas do Poder Legislativo, assessoramento aos vereadores e Mesa Diretora da Câmara Municipal na elaboração e emissão de pareceres em projetos de lei.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
CNPJ (MF) 24.857.781/0001-01

DAS DIRETRIZES:

O contratado se obriga a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal de Alexânia – GO, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a contratada se reportará nas questões contravertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que melhor atenda ao interesse público, predispondo-se ao debate técnico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo de qualidade dos serviços públicos;
- b) Manter a contratante informada a respeito da prestação dos serviços objeto do contrato, elaborando relatórios mensais e específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, entregando-os mediante contra recibos, ao administrador/gestor do contrato.
- c) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- d) Disponibilizar documental e virtualmente à contratante, as peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, se vier a correr, apresentar relatório completo dos serviços já executados;
- f) Realizar os serviços contratados com exclusividade.

DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

O valor total para a prestação dos serviços foi estimado em R\$ 5.650,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de Alexânia – GO ou a ele provisionados, os quais serão discriminados na nota de empenho e no termo contratual.

Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitação
Visto: _____ 6

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

CONTRATO Nº 01/2020.

CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ E A EMPRESA TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO, CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTEs.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça 28 de Maio, nº 43, Bairro: Centro, CEP: 68.825-000 - Muaná/PA, CNPJ: 05.105.200/0001-22, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. EDER AZEVEDO MAGALHÃES, portador do CPF nº 302.572.982-15 e RG nº 1826596 PC/PA.

CONTRATADA: TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, CNPJ nº 35.724.941/0001-52, sediada na Avenida Celso Malcher, nº 965, Bairro: Terra Firme, CEP: 66077-000 – Belém/PA, neste ato representa pelo Sr. WILLO TEIXEIRA DIAS, CRA/PA nº 13398, CPF nº 002.880.452-03 e RG nº 5525493 SSP/PA.

Os contratantes têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato, sujeitando-se às normas preconizadas na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, cada qual naquilo que couber, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente Contrato decorre de Processo de Inexigibilidade nº 01/2020, na forma da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e ato de ratificação do Senhor Prefeito Municipal de Muaná, do qual passa a fazer parte integrante este Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. O Objeto do presente contrato é a Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria em Licitação, para a Prefeitura Municipal de Muaná.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES ESPECIAIS

3.1. A CONTRATADA obriga-se a fornecer os serviços em perfeita harmonia e concordância com as normas adotadas pela CONTRATANTE, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, 147/2014 e 155/2016, Decreto nº 7.892/2013, 8.538/2015 e 9.488/2018, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com as exigências do Tribunal de



Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM-PA, Tribunal de Contas do Estado – TCE, Tribunal de Contas da União e demais normas do direito público.

3.2. A Contratada deverá, ainda, aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários à realização do objeto contratual, até o limite de 25% do valor inicial deste Contrato, sempre precedido de justificativa e formalizado através de termo de aditamento contratual.

3.3. Manter, durante toda a vigência contratual, sigilo profissional sobre documentos e assuntos que, em razão do serviço contratado tiver acesso, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal exigidas para a contratação;

3.4. Assumir inteira responsabilidade civil e administrativa pelos danos e prejuízos, pessoais ou materiais que, direta ou indiretamente, em razão do exercício da atividade contratada, venha causar à contratante e (ou) a terceiro, por eles respondendo.

3.5. Não transferir a terceiros, sob qualquer forma, nem mesmo parcialmente, o objeto do presente contrato;

3.6. Atender satisfatoriamente as especificações do serviço, observando as obrigações técnicas e legais pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. A vigência deste contrato inicia na data de 01/02/2020 e encerramento em 31/01/2021.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. Pelo serviço executado e efetivamente entregue, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o preço total constante de sua proposta, qual seja **R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais) divididos em doze parcelas iguais de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**, conforme a prestação dos serviços mensais.

5.2. O pagamento realizar-se-á até no máximo o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante apresentação de Nota Fiscal ou recibo e após o atesto do documento, através de transferência bancária pela Contratante.

5.3. O Contratante se reserva no direito de não efetuar o pagamento se os serviços prestados não correspondem às especificações técnicas.

5.4. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com pagamentos pendentes, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.



CLAUSULA SÉXTA – DA DOTAÇÃO E DOS RECURSOS

6.1. A despesa decorrente da execução dos serviços, objeto do Processo de Inexigibilidade, correrá à conta dos recursos consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal de Muaná – PA do exercício de 2020, nos termos do artigo 14 da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

Projeto/Atividade nº. 04.122.0037.2.007 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Elemento de despesa 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA SETIMA – DAS PENALIDADES

7.1. A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, poderá ensejar a aplicação à Contratada das seguintes sanções, conforme o que determina o art. 87 da Lei 8.666/93:

- a) Advertência
- b) Multa de 02% (dois por cento), até o trigésimo dia de atraso sobre o valor dos produtos, quando o licitante deixar de cumprir, dentro do prazo previsto, a obrigação assumida.
- c) Multa de 05% (cinco por cento) sobre o valor da adjudicação se o proponente se recusar a entregar os produtos;
- d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

8.1 O Contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, ou bilateralmente, mas sempre atendida à conveniência administrativa.

8.2 A critério da CONTRATANTE caberá a Rescisão do Contrato, independentemente de interpelação judicial, mas sempre com instauração de Processo Administrativo com ampla defesa, quando ocorrer falência da CONTRATADA ou ainda quando esta:

- I – O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, suas especificações, o prazo de entrega do trabalho, incluindo o de prorrogação se houver; obrigações contratuais;
- II – A lentidão no seu cumprimento e (ou) seu atraso injustificado.
- III - A paralisação do serviço sem justa causa e previa comunicação à contratante;
- IV - A subcontratação, total ou parcial;
- V - O desatendimento de determinações regulares de autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- VI - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do trabalho;
- VII - O não cumprimento das obrigações trabalhistas ou sociais de sua exclusiva competência.



CLÁUSULA NONA – DOS TRIBUTOS

09.1. É da inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus tributários, comerciais, encargos sociais e trabalhistas decorrentes deste Contrato.

09.2. A CONTRATANTE, enquanto fonte retentora descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DECIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1 A CONTRATADA ficará obrigada a:

I - A contratada é responsável, com exclusividade, pela execução dos serviços, respondendo pelos danos que por si, seus prepostos, ou empregados causar por dolo ou culpa a contratante.

CLÁUSULA ONZE – DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTRATANTE

11.1 A CONTRATANTE ficará obrigada a:

I – Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear o Contrato;

II - Será responsável pela lavratura do respectivo Contrato, com base nas disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

III - Efetuar o pagamento do objeto deste Contrato, mediante Nota Fiscal devidamente atestada pela Prefeitura Municipal de Muaná;

IV - Acompanhar a execução dos serviços por meio de gestor legalmente designado, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

V - Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na entrega dos serviços adquiridos para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

VI - Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas às obrigações contratuais;

VII – Pagamento dos custos operacionais, fotocópias, autenticações cartorárias, ligações telefônicas, locomoção, hospedagem, alimentação, diária e demais despesas que se fizerem necessária à prestação do serviço desempenhado pelo ora CONTRATADO, sejam de responsabilidade do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DOZE - DA PROIBIÇÃO

12.1. Ficamos expressamente vedadas à vinculação, a subcontratação e o comprometimento ou alienação deste Contrato em operações de qualquer natureza, sem exclusão de uma só delas, que a CONTRATADA tenha ou venha a assumir, de modo a não prejudicar a realização do Objeto Contratual.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

CLÁUSULA TREZE – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato, elegem as partes como fórum, a Comarca sede da CONTRATANTE, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

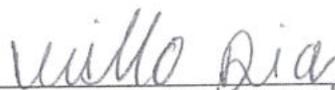
13.2. Rege-se o presente Contrato, no que for omissivo, pelas disposições constantes na Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores e pelo Processo de Inexigibilidade nº 01/2020.

13.3. E, por estarem de acordo, assinam este Contrato os representantes das partes, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Muaná (PA), 31 de Janeiro de 2020.


PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
EDER AZEVEDO MAGALHÃES
CONTRATANTE

EDER AZEVEDO MAGALHÃES
30257298215
Assinado de forma digital por EDER AZEVEDO MAGALHÃES: 30257298215 257298215


TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
WILLO TEIXEIRA DIAS
CONTRATADA

TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA:3572494100010152
Assinado de forma digital por TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA:35724941000152

Testemunhas:

1 Miris Otávio da Silva Gomes CPF 039.742.712-36

2 Renildo de Melo Teixeira CPF 050.204.202-80



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2080/2015.

INEXIGIBILIDADE Nº. 0001/2015.

Órgão solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Autoridade solicitante: Francisco de Assis Sampaio

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de Licitações e Contratos Administrativos, abrangendo a parte técnica administrativa, em todas as fazes e tipos de licitação e contratos, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Simões Filho.

TERMO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO QUE TORNA INEXIGÍVEL
LICITAÇÃO

DA MOTIVAÇÃO

A empresa **OGS CONSULTORIA LTDA**, colocará à disposição do Município de Simões Filho, os serviços de consultoria especializada em Licitações e Contratos administrativos, conforme proposta de preço que segue em anexo aos autos, de forma a corroborar com maior celeridade e qualidade aos serviços prestados pela Prefeitura no âmbito do Direito Administrativo, notadamente, Licitação e Contratos Administrativos.

Em conformidade com o quanto esposado, resta configurada a situação, prevista no artigo 25, II, § 1º, c/c art. 13, I, II, III da Lei 8.666/93, que torna inexigível a licitação, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a: estudos técnicos, planejamentos, e projetos básicos ou executivos. Pareceres, perícias e avaliações em geral. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

a) Razão da escolha do prestador de serviços

A razão da escolha do fornecedor, **OGS CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DE MATERIAL

de consultoria em Licitações e Contratos administrativos, é devida visto que o serviço prestado irá abranger a parte técnica administrativa, em todas as fases e tipos de licitação e contratos, auxiliando assim secretarias e demais órgãos da Prefeitura.

Destarte, o princípio da obrigatoriedade de licitar, tendo em vista o entendimento de alguns tribunais, no presente caso não há essa possibilidade em virtude da peculiaridade do objeto a ser contratado e em vista singularidade do objeto e da confiança a ser empregada ao prestador contratado.

Quanto a singularidade, Celso Antonio Bandeira de Mello versa o seguinte:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”.

Assim, indicada a razão de escolha do fornecedor, encontra-se satisfeita a exigência prevista no artigo 26, parágrafo único, II, da Lei Federal 8.666/93.

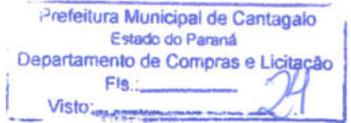
b) Justificativa do valor

Por se tratar de serviço técnico especializado, o que por isso mesmo dificulta a comparação de valores monetários, há que ser considerado, portanto, o notório conhecimento do prestador de serviços na respectiva área de atuação, como demonstra o currículo vitae, anexado aos autos às páginas 11 e 12, assim como publicações de artigos, como os colacionados aos autos às folhas 22 a 26, e livro publicado “Pregão Presencial e Eletrônico”. De forma que, resta inequívoca a competência do profissional indicado.

Por fim, o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que serão pagos em parcelas mensais, pela consultoria a ser prestada, considerando o termo da vigência do contrato em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DE MATERIAL



31.12.2015, correspondendo portanto, a cerca de 09 (nove) meses, o que corresponderia a um valor total de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), podendo o contrato ser prorrogado conforme preceito do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, o valor estabelecido corresponde a um valor justo frente ao amplo conhecimento e experiência do prestador de serviços, ressaltando ainda que é o mesmo valor praticado desde a data de junho de 2014, conforme contrato acostado aos autos.

Assim, justificado o valor equivalente pela referida empresa para inscrição no referido movimento, encontra-se satisfeita à exigência prevista no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal 8.666/93.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, em face do notório conhecimento da empresa/consultor exposto supramencionado, e uma vez indicado à razão de escolha deste e justificado o valor por ele cobrado, entende este Órgão ser inexigível a realização de licitação para consultoria em matéria de Licitações e Contratos Administrativos, abrangendo a parte técnica administrativa, em todas as fazes e tipos de licitações e contratos, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Simões Filho.

Desse modo, determino, após a indicação e a previsão de recursos orçamentários, e o parecer da assessoria jurídica, a imediata remessa dos autos à Controladoria Geral do Município, para análise e posterior encaminhamento para ratificação do ato, em caso de positiva avaliação.

Simões Filho, 30 de março de 2015.

Fernando Bezerra da Silva
Coordenador de Materiais

Francisco de Assis Sampaio da Silva
Secretário de Administração

PROCESSO Nº. 065/2016
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2016
TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas na capital de mato grosso, compreendendo emissão de pareceres de alta complexidade; apoio técnico à assessoria e procuradoria jurídica do município; representação judicial e extrajudicial no âmbito dos tribunais; com presença de profissional na sede da administração pública municipal, caso necessário e mediante prévio aviso.

Base Legal: Artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: Scaravelli & Scaravelli Advogados Associados.

CNPJ/CPF: 00.096.612/0001-20.

Dotação Orçamentária: Órgão – Gabinete
Projeto Atividade – 2001
Elemento da Despesa – 3.3.90.39
Código Reduzido – 25

O MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Avenida Planalto, nº. 410, Centro, CEP 78.635-000, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº. 15.023.898/0001-90; representado pelo Prefeito Municipal Senhor **Mauro Rosa da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº. 2.019.647 SSP/GO e do CPF nº. 333.126.801-15, residente e domiciliado na Rua B, 75, bairro Tropical, na cidade de Água Boa MT, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 2922/2016; Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas na capital de mato grosso, compreendendo emissão de pareceres de alta complexidade; apoio técnico à assessoria e procuradoria jurídica do município; representação judicial e extrajudicial no âmbito dos tribunais; com presença de profissional na sede da administração pública municipal, caso necessário e mediante prévio aviso.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do crescimento do Município e com a demanda dos serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc.

Por outro lado, são várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, assim como as reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho e os Executivos Fiscais que a cada ano aumentam mais, por causa dos fatores diretamente associados com a crise econômica e social, na qual se encontra mergulhado este país. Na maioria das vezes, tais causas judiciais ou administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor

de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)*

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO,

Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha deverá recair sobre a empresa SCARAVELLI & SCARAVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº. 00.096.612/0001-20, pelos motivos a seguir:

- ✓ Apresentou documentos de habilitação;
- ✓ Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro de funcionários;
- ✓ O preço mensal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.
- ✓ A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas

dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Água Boa - MT, 21 de junho de 2016.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Tania Maria Riboli Reichert
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Objeto	Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas na capital de mato grosso, compreendendo emissão de pareceres de alta complexidade; apoio técnico à assessoria e procuradoria jurídica do município; representação judicial e extrajudicial no âmbito dos tribunais; com presença de profissional na sede da administração pública municipal, caso necessário e mediante prévio aviso.
Favorecido	Scaravelli & Scaravelli Advogados Associados.
Prazo de Execução	6 meses
Valor Global	R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) $\neq 6 = 13.500,00$ mens
Fundamento Legal	Artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.
Justificativa	Anexa nos autos do processo de Inexigibilidade nº. 002/2016.

Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com a justificativa apresentada pelo responsável por processos de licitações e Parecer Jurídico constante do Processo de Inexigibilidade nº. 002/2016, nos termos do Art. 26 da Lei nº. 8.666/93 e suas atualizações.

Água Boa-MT, 21 de junho de 2016.

Mauro Rosa da Silva
Prefeito Municipal



Advogado (direito Administrativo) - Salário 2021 e Mercado de Trabalho em Direito com Especialização em Direito Civil

Salários atualizados em 28 de dezembro de 2020

O que faz um Advogado (direito Administrativo)

Aromate

Se sinta segura aromaterapia

Instituto Aroma

+ Cargos relacionados:

(Cargos e profissões da mesma categoria)

- > Advogado (direito de Família e Sucessões)
- > Advogado Empresarial
- > Advogado Civilista
- > Advogado (Direito Civil)
- > Consultor
- > Advogado (desportivo)
- > Advogado (recursos Hídricos e Minerais)
- > Advogado (Áreas Especiais)
- > Advogado (telecomunicações)
- > Advogado Criminalista

There's Magic
in the air and
on mainstage

Join Earvin
"Magic" Johnson
at Perform 2021

Usamos cookies em nosso site para fornecer a experiência mais relevante, lembrando suas preferências e visitas repetidas. Ao clicar em "Aceitar", concorda com a utilização de TODOS os cookies.

Salario.com.br junto a dados oficiais do **Novo CAGED, eSocial e Empregador Web** com um total de **185 salários** de profissionais admitidos e desligados pelas empresas.

A **faixa salarial** do Advogado (direito Administrativo) CBO 2410-20 fica entre **R\$ 4.809,01** salário mediana da pesquisa e o teto salarial de **R\$ 13.175,99**, sendo que **R\$ 5.265,62** é a média do piso salarial 2021 de acordos, convenções coletivas e dissídios levando em conta profissionais com carteira assinada em regime CLT de todo o Brasil.

O **perfil profissional** mais recorrente é o de um trabalhador com **29 anos, formação superior em Direito com Especialização em Direito Civil**, do **sexo feminino** que **trabalha 40h semanais** em empresas do segmento de *Serviços advocatícios*.

A cidade com mais ocorrências de contratações e por consequência **com mais vagas de emprego para Advogado (direito Administrativo) é São Paulo - SP.**

Quanto ganha um Advogado (direito Administrativo)

Divisões salariais com base no salário bruto no cargo e na remuneração por períodos

VALORES EM R\$	Salário Mensal	Salário Anual	Salário Por Semana	Salário Por Hora	
Piso Salarial	5.265,62	63.187,42	1.316,40	25,66	
Média Salarial	5.769,35	69.232,15	1.442,34	28,11	
Salário Nominal (Bruto Mensal)	1° Quartil	2.558,35	30.700,23	639,59	12,47
Salário Mediana	4.809,01	57.708,06	1.202,25	23,43	
3° Quartil	10.048,57	120.582,86	2.512,14	48,96	
Teto Salarial	13.175,99	158.111,87	3.294,00	64,20	

- Piso Salarial: Média do salário base de acordos, convenções coletivas e dissídios coletivos com menções ao cargo de Advogado (direito Administrativo) negociados por sindicatos e registrados no MTE;
- Média Salarial: A soma de todos os salários dividido pelo total de salários de profissionais no cargo de Advogado (direito Administrativo) da amostragem. Cálculo de média aritmética simples;
- 1° Quartil: Primeiro quartil é o cálculo que separa 25% dos menores salários e obtém a média salarial entre eles;
- Salário Mediana: Mediana é o valor que mostra o salário bem ao centro da amostragem. o cálculo separa os dados de modo que 50% dos salários informados são superiores a esse nível e 50% são inferiores;
- 3° Quartil: Cálculo que separa 25% dos maiores salários e obtém a média salarial entre eles;
- Teto Salarial: Corresponde aos maiores salários no cargo, observando-se ponderações e filtros exclusivos do nosso algoritmo de pesquisa salarial.

Demanda no mercado de trabalho para Direito com Especialização em Direito Civil

Advogado (direito Administrativo) é um cargo que está com baixíssima demanda no mercado de trabalho brasileiro nos últimos meses.

Usamos cookies em nosso site para fornecer a experiência mais relevante, lembrando suas preferências e visitas repetidas. Ao clicar em "Aceitar", concorda com a utilização de TODOS os cookies.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ (MF) 84.263.862/0001-05

Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitação
Fis.:
Visto: 32

PARECER JURÍDICO – Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá – Estado do Pará. **Processo n.º011/2017 – CPL/CAMNEP.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica Municipal, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, sobre a possibilidade de contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica àquela Casa de Leis;
2. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Memorando n.º09/2017 do Secretário da Câmara, em que solicita a contratação dos serviços, com as devidas justificativas;
 - b) Documentos Diversos;
 - c) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
 - d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;
 - e) Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação;
 - f) Portaria n.º08 de 05 de Janeiro de 2017, nomeando a Comissão Permanente de Licitação daquela Casa de Leis;
 - g) Autuação do Processo Licitatório pela CPL, com posterior consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, ocasião que foi encaminhada minuta do contrato.
3. Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
5. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “**em especial**”, com posterior apresentação de três hipóteses.
6. Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

7. Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas jurídicas;

8. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** *“O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.*
- b) **Notória Especialização.** *“aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”*
- c) **Natureza Singular.** *“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”* Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: *“singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”*

9. Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

10. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a necessidade da Câmara Municipal, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços;

11. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa;

12. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

13. Ora, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

14. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta de Assessoria e Consultoria Jurídica mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

16. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

17. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

À consideração superior.

Nova Esperança do Piriá - PA, 13 de Janeiro de 2017.

BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA

Assessor Jurídico do Município - Decreto 22/2017 PMNEP - OAB/PA 14.039

**BRUNO
AUGUSTO
TEIXEIRA
ERICEIRA**

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO
TEIXEIRA ERICEIRA
Dados: 2017.01.13
17:02:56 -03'00'



licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

§ 6º (Vetado).

3. CONCLUSÃO:

31 Em consonância com o exposto e por todos aspectos analisados, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada do decisão ordenador da despesa contratante e das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na devida instrução processual, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo, em especial, o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público, tudo o que aqui não nos cabe analisar, e desde que cumpridas as condições e requisitos minuciosamente elencados ao longo deste parecer, aprovamos a minuta de contrato anexa e opinamos favoravelmente à possibilidade da contratação direta de advogado ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

32 É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior do Conselho Sectional para deliberação e aprovação, já que, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, será utilizado nos processos administrativos de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de advogados ou sociedades de advocacia, pela Administração Municipal no âmbito do Estado do Tocantins.

Palmas, 14 de dezembro de 2018.


WALTER OHOFUHI JÚNIOR
Presidente da OAB/TO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Foi solicitado a emissão de parecer pelo Município de Pau D'Arco, por intermédio da Comissão de Licitação, de processo de contratação por inexigibilidade de licitação de escritório de advocacia pela Administração Pública, que se enquadra como serviços técnicos elencados pela Lei nº 8.666, de 1993, considerando a: i) por inviabilidade objetiva de competição dos serviços, ii) em razão da singularidade da atividade e a iii) notória especialização dos advogados que compõem o escritório de advocacia, ou pelo menos de parte destes advogados.

De início, vê-se que a referida contratação visa suprir as demandas imediatas, especiais e específicas por parte do Município de Pau D'Arco, que não possui Procuradoria Jurídica constituído nem tampouco procuradores jurídicos concursados em seus quadros, conforme consta dos autos as justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação, sob pena da municipalidade sofrer danos de difícil e incerta reparação.

Este parecer considera os documentos existentes nos autos, sem adentrar na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, o que significa dizer que resguardará em uma análise eminentemente técnico-jurídica.

Consta dos autos do processo licitatório certificados, diplomas, comprovantes de pós graduação, documentos pessoais, certidões da OAB, atestados de prestação de serviços a outros entes federativos por parte da empresa que se pretende contratar, certidões negativas e justificativas, que demonstram a especialidade da banca na área do Direito Público na pessoa dos seus sócios/associados.

O enquadramento jurídico legal, no presente caso, consta do art. 25, II, e §1º, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93, onde há expressa autorização para contratação por meio de inexigibilidade, quando se apresentar inviável a competição para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como é o caso, a contratação de empresa de profissionais na área do direito para o patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas da prefeitura, bem como para emissão de pareceres, assessoria e consultoria jurídica para a Administração Pública Municipal.

Há, inclusive, precedentes do STF sobre o tema, na linha de considerar válida a contratação por inexigibilidade (RO em HC 72.830-8/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995; REExt 466.705-3/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006; Ação penal 348-5/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006, e HC 86.198-9/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007.

Da mesma forma, o STJ, Resp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3).

Também relacionado ao tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a teor das Súmulas n.ºs 04/2012/COP e n.º 05/2012.

Deste modo, esta parecerista também entende ser possível e legal a contratação de profissional e/ou empresa para prestação de serviços a ente federativo e seus autarquias e/ou fundações pela via de procedimento licitatório de inexigibilidade.

Sobre o assunto, importante destacar a doutrina de Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"(...) a contratação de serviços de advocacia, contenciosa ou consultiva, pela Administração Pública, deve ser efetuada mediante inexigibilidade de licitação, sempre que o contratado seja considerado notoriamente especializado". (www.celc.com.br)

No texto legal, também há previsão:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifos meus)

Dessa forma, é de se perceber que a escolha do profissional especializado mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como diz a lei, comprova-se pela documentação apresentada e também inclui-se na margem de decisão discricionária do

INDIA INDIRA AYER
NASCIMENTO:06287610662

Assinado de forma digital por INDIA
INDIRA AYER
NASCIMENTO:06287610662
Dados: 2017.01.03 16:19:38 -03'00'

administrador, ou seja, o juízo relativo a quem é o mais adequado cabe ao administrador, até mesmo porque aí se entra no campo da confiança.

No caso, após a comprovada especialização da banca na área do Direito Público com a documentação apresentada e se o administrador tem a confiança nos serviços da empresa/profissionais que se pretende contratar, nada obsta a referida contratação pela via eleita.

Veja o trecho do julgamento de um HC, no STF, sob relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, HC 86/988-PR, de 17/4/2007, 1ª Turma: "Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho. Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional."

No mesmo sentido, as duas Súmulas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado:

"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº

INDIA INDIRA AYER
NASCIMENTO:06287610662

Assinado de forma digital por INDIA
INDIRA AYER
NASCIMENTO:06287610662
Dados: 2017.01.03 16:19:07 -03'00'

8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

O posicionamento do STJ também é no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel.

Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. *Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.*

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. *Por conta de expressa autorização legislativa, é inexigível a licitação quando singular o objeto da contratação, e notória a especialização do contratado. A natureza das matérias, envolvendo ramos diversos da ciência, induz reconhecer a singularidade dos serviços; quanto à notória especialização, decorre muito mais da experiência prática reconhecida, do que possam atestar os títulos acadêmicos. A contratação de advogado, em tais hipóteses, envolve serviços de natureza personalíssima o que, de per si, autoriza*

concluir inexigível a licitação, excetuadas as hipóteses de administração de questões singelas ou recorrentes no meio judiciário, inócorrentes no caso.

(TJ-PR - EI: 372584601 PR 0372584-6/01, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 15/09/2009, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 255)

Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através da Resolução 11.495, em resposta a uma consulta formulada pela Prefeitura de Canaã dos Carajás, PA, sob sua jurisdição, entendeu que é plenamente possível e lícito a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica por meio de inexigibilidade, devendo-se analisar cada caso concreto de acordo com suas peculiaridades.

Veja a ementa:

"CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIZADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO".

Na fundamentação da Resolução, a Conselheira Relatora, disse:

"1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acatando as contratações desta natureza (no caso inexigibilidade), quando

configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via de inexigibilidade licitatória".

"2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM-PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada".

Assim sendo, considerando todo o exposto, opina-se, salvo entendimento em contrário, que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório na MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a pretendida contratação, na forma da Minuta de Contrato, a qual foi elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer.

Pau D'Arco, PA, 03 de janeiro de 2017.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146

INDIA INDIRA AYER
NASCIMENTO:06287610662

Assinado de forma digital por INDIA
INDIRA AYER
NASCIMENTO:06287610662
Dados: 2017.01.03 16:17:07 -03'00'



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0301001/2019

INEXIGIBILIDADE N. 06/2019-002-PMC

PARECER JURÍDICO Nº 001-L/2019

CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PORTARIA Nº 003/2019

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

I – RELATÓRIO

Conforme o despacho alhures, a senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n. 003/2019, encaminha, nos moldes do processo epigrafado, para o exame desta Procuradoria Geral deste Município, expediente que versa sobre a possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria em serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação.

Dos presentes autos constam proposta de honorários, comprovação do exercício da advocacia privada, cargos públicos exercidos pelo titular da proposta, comprovantes de regularidade fiscal, minuta de contrato, despacho do departamento de contabilidade informando a existência de dotação orçamentária, entre outros, os quais ensejaram a abertura de processo administrativo de licitação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, evidencia-se que a Administração Pública, como regra, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, se encontra obrigada a realizar previamente processo licitatório segundo mandamentos legais contidos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei no 8.666/93 (Lei das Licitações).



Referida obrigatoriedade de licitar se fundamenta, eminentemente, em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de atendimento ao princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, estando o segundo conceituado no escopo do poder Público em alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Entretanto, existem casos em que o gestor da Administração se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei n. 8.666/93, caracterizando, portanto, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme se vê abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifo nosso).

Desse modo, a inexigibilidade de licitar ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), "se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular."



Na mesma linha, assevera o citado autor, discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...).

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Ainda sobre o assunto, Eros Roberto Grau afirma *in verbis*:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.



Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Assim, dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível, estão **as assessorias ou consultorias técnicas** e os **serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas**, conforme artigo abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994)

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.



Desta feita, da análise sistemática do art. 25, inciso II c/c art. 13, incisos II, III e V, observa-se que, materialmente, há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o certame, a adoção do procedimento nestas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, que, diga-se, comportam requisitos imprescindíveis ao caso em testilha.

In casu, a equipe técnica é composta por advogados especializados nos mais diversos ramos do Direito, com justificada experiência na área do direito público (atestado de capacidade técnica – pós graduação), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto de contratação.

À propósito, quando a lei se refere à singularidade do objeto, a mesma está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza a independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

Com efeito, os serviços advocatícios se revelam como singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo serem considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quanto estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços advocatícios.

Indo mais a frente neste caso, a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), vejamos:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º - **Considera-se de notória especialização** o profissional ou empresa **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica**, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifo nosso)

No presente caso, vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotada de especialização em direito público (notória especialização decorrente dos estudos), sendo apresentado, na oportunidade, diversos atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências) que, sob a avaliação deste Procurador Geral, são documentos suficientes a qualifica-los, na qualidade de sociedade e equipe técnica, como detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

E, de forma diversa, a realização de processo de licitação para contratação de advogado, faria com que a disputa entre estes profissionais ocasionasse a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 5º), já que considerada como conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, inc. XXV, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aliás, sabe-se também da vedação no que se refere ao oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, em inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º)

Nesse sentido já se manifestou a Ordem dos Advogados do Brasil, ao referir-se que a forma de inexigibilidade de licitação é a que encontra sintonia com os princípios das carreiras jurídicas (inteligência da Súmula no 04/2012/COP), vejamos:



SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei no 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

(DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)

Este mesmo entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

RECURSO ESPECIAL No 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE ESPECIALIZAÇÃO. ADMINISTRADOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)



3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR

No mesmo sentido, tem sido adotada a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União.



“Numa lapidar síntese da jurisprudência do TCU, sobre as questões tratadas neste sub-título, o Ministro-Substituto, José Antônio B. de Macedo, reportando- se ao voto do MIN. CARLOS ÁTILA, em precedente daquela Corte, registrou que firmou-se o entendimento de que as contratações da espécie não são necessariamente ilegais, desde que efetivadas para serviços específicos, de natureza não continuada com características singulares e complexas, que evidenciam a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade.”

À luz dos fatos e da legislação ora trazida, percebe-se que a contratação direta de advogado para prestar assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação é possível, desde que o objeto seja singular e o profissional de notória especialidade.

Na oportunidade, analisando a documentação juntada aos autos deste processo administrativo de forma exaustiva, verifica-se que a empresa a ser contratada é empresa idônea, e seus sócios, são profissionais altamente capacitados para a execução dos serviços pretendidos. Mais do que isso: São profissionais com alta rodagem na área, com vasta experiência, o que os tornam notório do mercado de trabalho que atuam.

As licitações públicas devem ter por base o estudo aprofundado da Lei nº. 8.666/93, pois é esta que regulamenta e define as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, de modo que praticamente todos os aspectos relevantes relativos à matéria encontram-se detalhadamente nela regulados. E neste sentido, vejo que a empresa ora proponente demonstra plena observância e habilidade técnica para proceder com a consultoria aos temas prefalados, como também, na confecção de pareceres voltados para a área em comento.

Corroboram-se, portanto, os preceitos legais acima ventilados ao objeto singular e profissional dos prestadores a serem contratados, haja vista terem farta e satisfatória documentação capaz de comprovar a capacidade para tal mister.

Desta feita, entendo que a contratação em apreço é viável por este meio, sem a necessidade de licitação, pelo princípio da inexigibilidade,



para a presente prestação de dos serviços de assessoria e consultoria ao Município.

A referida contratação não traz também, nenhum prejuízo ao Gestor Público maior, de modo que não incorrerá em prática de improbidade administrativa, se proceder com a contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e estando presente os requisitos ensejadores, amoldados no art. 25, II c/c art. 13, II, III e V, da Lei 9.666/93, como também, na existência de dotação orçamentária, este Procurador Geral Municipal entende ser **JURÍDICAMENTE VIÁVEL** a contratação direta dos serviços ora pretendidos por meio de inexigibilidade de licitação, conforme aferição da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Capanema, Estado do Pará, 10 de janeiro de 2019.

CAIO RODRIGO
TEIXEIRA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por CAIO
RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS
Dados: 2019.01.10 18:53:19 -02'00'

CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PA 21.957-B



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

PARECER JURÍDICO/2019 – PGMNT/PMNT.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2019 – 002

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA. **ASSUNTO:** Contratação por inexigibilidade de licitação - serviços técnicos especializados – assessoria e consultoria jurídica – singularidade da atividade – notória especialização – confiança - inviabilidade objetiva de competição.

1. DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, por meio de contratação direta na modalidade de inexigibilidade de licitação, conforme solicitado pela CPL, em favor da Secretaria Municipal de Educação de Nova Timboteua, PA.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ou Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

“Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável, noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que trate-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)”

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços advocatícios, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Nesse sentido brilhantemente ensinou o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia:

“Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. (...). No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação.”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia."

3. DOS REQUISITOS:

3.1 SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR

Em análise aos Atestados de capacidade técnicas, em anexo aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre o objeto da sociedade e o objeto da contratação em apreço, *in casu* Consultoria e Assessoria Jurídica, ou seja, serviços advocatícios. Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, Ivan Barbosa Rigolin¹ registra o seguinte:

"Com todo efeito, poucos serviços existem no mercado de trabalho que apresentem delineadas com maior nitidez as características de singularidade na execução que um patrocínio ou uma defesa judicial.

Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe e nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.

Trata-se, uma peça de advocacia, de obra de criação intelectual do início ao fim, que persegue e visa atingir o convencimento racional do juiz na defesa do interesse do cliente, e para isso inexistem, como jamais poderiam existir, regras predeterminadas de raciocínio, de pensamento, de orientação intelectual do trabalho, que por isso é individualíssimo e de execução personalíssima."

¹ Rigolin, Ivan Barbosa. *Comentando as Licitações Públicas – Séria Grandes Nomes –nº 1*. Rio de Janeiro, Temas e Idéias, 2001. p. 158



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

"Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifamos)."

João Fernando Lopes de Carvalho² também afirma que os serviços de advocacia merecem a característica de singularidade, mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

Assim, é mister trazer a opinião de Carlos Ari Sundfeld³, respondendo em nome da Ordem dos Advogados do Brasil à propositura de ação civil pública contra advogado paulista:

"Por outro lado, está correto o autor quando afirma que qualquer procurador teria grau profissional para desempenhar referida tarefa. De fato, não só qualquer procurador, como qualquer advogado o teria. Mas isso, não descaracteriza a singularidade do serviço, a autorizar a contratação sem prévia licitação. O fato de um serviço ser singular não impede que ele seja prestado por outras pessoas. O que leva a Administração a contratar com uma ou outra pessoa é a convicção de que ela desempenhará a tarefa da forma mais adequada para o caso, exatamente por suas especiais características pessoais. Serviço singular não é serviço único. Vide, neste sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir (...) a especial habilidade, a contribuição intelectual, (...) a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa." (grifamos).

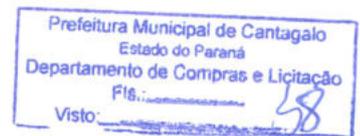
Com efeito, a contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica pela Administração, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argúcia e

² Rollo, Alberto; Carvalho, João Fernando Lopes de; Rollo, Alexandre Luis Mendonça. *O Advogado e a Administração Pública*. 1ª Edição, São Paulo, Manole, 2003. p.46.

³ apud Rollo, Alberto; Carvalho, João Fernando Lopes de; Rollo, Alexandre Luis Mendonça. *O Advogado e a Administração Pública*. 1ª Edição, São Paulo, Manole, 2003. p.47



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT



desenvoltura em seu mister, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público que, por tal motivo, deve depositar confiança especial naquele contratado.

Outra argumentação doutrinária que reforça a idéia da singularidade da prestação de serviços de advocacia, é a que ressalta as peculiaridades dessa prestação quanto ao caráter individualíssimo e de cunho não mercantil.

É da lição de Marçal Justen Filho, *in Boletim de Licitações e Contratos*, NDJ, n^o 6. p. 274-5, que se extrai a conclusão de que é inviável e incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, a competição de cada advogado por critérios objetivos, senão vejamos:

"Temos, portanto, de examinar se as regras que regulam o exercício da atividade são compatíveis com a natureza do certame licitatório. E isso propicia uma distinção fundamental, entre atividades empresariais ofertadas ao mercado, que se fazem sob regime competitivo, e atividades que não se fazem sob regime competitivo. Posso imaginar que há certo tipo de atividade que é caracteristicamente atividade empresarial, em que a estruturação da atividade é busca de clientela e de oferta permanente de contratação no mercado. Quando se trata de serviços que retratam uma atividade subjetiva, psicológica, que são, em última análise, continuação de uma manifestação interna de liberdade, não podemos assemelhar o desempenho da atividade a uma empresa como regra.

[...]

Quando, porém, se imagina o serviço de advocacia como manifestação da liberdade interna de cada sujeito, não há uma competição por critérios objetivo, muito menos econômico, isto é inviável, incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, que não vai ser preenchido por aquele que fornecer uma proposta de menor preço nesse de melhor técnica; porque é impossível predeterminar de antecipação quais serão as técnicas a serem adotadas na condução de uma questão jurídica." (grifamos)

A esse respeito, ainda, Adilson Abreu Dallari⁴ conclui que é impossível, numa comparação entre diversos advogados, a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja, ou possa ser, o fator de julgamento, citando doutrina que destaca a dificuldade de conciliar o Estatuto da OAB e as modalidades de licitação da Lei n^o 8.666/93, nos termos do trabalho de Alice Maria Gonzales Borges, *in Boletim Jurídico – Administração Municipal*, Salvador, n.8, 1996, p.7:

⁴ Verri Jr, Armando; Tavoraro, Luiz Antonio; Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Licitações e Contratos Administrativos – Temas Atuais e Controvertidos*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999; p. 24



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

"Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2.º da Lei 8.666/93?"

Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1.º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2.º, que combina aqueles dois requisitos. (grifamos).

Reforçando o tema, vale transcrever parte do voto do Ministro Carlos Mário Velloso, acolhido por unanimidade por seus pares no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC 72.830-8-RO, negando a existência de infração penal na contratação de advogado para a defesa do Estado junto a Tribunais Superiores:

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica." (grifamos).

No caso em estudo, ainda que se cogitasse não haver singularidade no objeto contratual, o que se admite apenas *ad argumentandum*, já que resta claro que a própria natureza dos serviços prestados pelo profissional do Direito é singular, é importante destacar que o rol de situações elencadas pelo legislador, aptas a ensejarem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, estão dispostas em *números apertus*, ou seja, estão listadas de forma exemplificativa, de forma a contemplar outras situações onde há inviabilidade de competição.

Acerca do assunto, José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Lúmen Juris, 2005, p. 217, assim externa sua convicção:

"No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta e locução "em especial". A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico." (grifo do autor e nosso, respectivamente).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Perfilhando tal entendimento, Eros Roberto Grau, quando Ministro do Certe Execelsa, em matéria publicada na RDP 100, p. 32, sob o título *Inexigibilidade de licitação: Aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico*, preleciona o seguinte:

"Assim, temos que há dois grupos nos quais se manifestam casos de inexigibilidade de competição: de um lado os declarados nas discriminações enunciativas dos preceitos indicados; de outro, os albergados pelo enunciado quando houver inviabilidade de competição inscrito no caput desses mesmos preceitos normativos." (grifos do autor)

Portanto, à luz de tudo o que foi esposado, resta evidente que vem perdendo força a recalcitrante corrente doutrinária que não vislumbra na atividade jurídica, *per si*, uma atividade de natureza singular. De toda a sorte, a própria doutrina, de forma majoritária, não nega a possibilidade de contratação com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, quando houver inviabilidade de competição.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, pois cada um é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a cada um.

3.2 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

É a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame, os serviços profissionais de advocacia, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambigüidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga” (grifamos)

E, conforme Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, *“não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”*

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E, dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa chaves, Rodrigues Alves e Negrão Advogados Associados S/S poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e, quiçá, legais, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Estatuto da OAB e a Lei de Licitações.

Indo mais a frente neste caso a notória especialização do profissional, ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), vejamos:

“Art. 25.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifo nosso)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica**. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em gestão de políticas pública, em direito tributário e em direito ambiental (notória especialização decorrente dos estudos acadêmicos da equipe técnica), **atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências, do desempenho anterior, da empresa e da equipe técnica)**, que a meu ver são documentos suficientes a qualificá-los, ou seja, sociedade e equipe técnica, como detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Noutro ponto a Ordem dos Advogados do Brasil, já manifestou-se no sentido de que a forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas (inteligência da Súmula nº 04/2012/COP), vejamos:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012. - OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente
JARDSON SARAIVA CRUZ Relator - (DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)

Este mesmo entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, findados, principalmente, na relação de confiança, **é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR

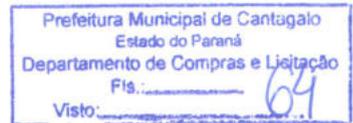
Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II c/c art. 13, inciso III e V, da Lei 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos!

4. DO PARECER:

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da **Sociedade de Advogados Chaves, Rodrigues Alves E Negrão Advogados Associados S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.689.422/0001-70, com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93**, conforme documentação em apenso aos autos. Com a observância de que o escritório contratado não entre em conflito com



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL - PGMNT



a Procuradoria Jurídica do Município devidamente instalada, devendo coexistirem em verdadeira harmonia.

É o Parecer. Salvo melhor juízo. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer e a inviolabilidade do parecer do advogado público, conforme Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015, sobre a inviolabilidade do parecer de advogado público.⁵

P. G. M. N. T.

Nova Timboteua, PA, 15 de janeiro de 2019.

THIAGO
SOUSA CRUZ
Assinado de forma digital
por THIAGO SOUSA CRUZ
Dados: 2019.01.15
20:13:04 -02'00'
Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779

⁵ Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que rejeita a petição inicial. Agravo de Instrumento. Recurso cabível. Jurisprudência pacificada nesta Corte. Parecer equivocado. Ausência de indícios de erro grosseiro ou má-fé. Inviolabilidade dos atos e manifestações. Exercício da profissão. Rejeição da petição inicial que se impõe. Recurso especial provido em parte. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. **2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.** 3. **Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94.** 4. **Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária.** Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. **Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.** (STJ. Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015). (grifamos).

REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cláudio Smirne Diniz¹

1 – EXPOSIÇÃO DO TEMA

No âmbito da Administração Pública, os serviços advocatícios, os quais compreendem as funções de representação judicial e extrajudicial e também a consultoria jurídica, são prestados, em **regra**, por advogados públicos, recrutados por meio de concurso de provas e títulos. Após a respectiva investidura, esses servidores passam a integrar carreira própria, devidamente estruturada (CF, arts. 131 e 132).

A terceirização da execução dessas atividades, transferindo-as a profissionais estranhos aos quadros da Administração Pública, por meio de contrato de prestação de serviços, mediante prévio procedimento licitatório, no qual se assegure igualdade de condições aos participantes (CF, art. 37, XXI)², constitui-se em **exceção**. Considera-se, nesse sentido, que a “terceirização dos serviços advocatícios representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública”³.

Ainda assim, em situações excepcionais, é possível a contratação de serviços de advocacia ou de assessoria jurídica (STF. Reclamação 3.766/SP. Rel. Joaquim Barbosa. DJ 02.09.2005). A excepcionalidade ocorre em situações específicas, em que, eventualmente, surja demanda excessiva e incompatível com o órgão público⁴ ou quando existir conflito entre os interesses institucionais e dos servidores/empregados que vierem a defendê-lo (TCU. Acórdão 141/2013-Plenário, TC 008.671/2011-7. Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues. *DOU* 06.02.2013).

Joel de Menezes Niebuhr aponta que:

Cumpra observar, ainda, a possibilidade de contratar advogados estranhos ao quadro da entidade, mesmo para situações ordinárias, desde que se configure a insuficiência para atender a demanda existente. Ou seja, nas hipóteses de sobrecarga, que compromete a qualidade do serviço prestado, é forçoso reconhecer justificativa para a contratação de novos advogados. Melhor seria que se criassem novas vagas e se procedesse a concurso público. Entretanto, isso depende de lei, e o fato é que os reclames públicos não se dispõem a esperá-la. Nessas hipóteses, não tem cabimento sequer cogitar de inexigibilidade de licitação pública, porquanto o objeto do serviço não é singular. Tais contratos devem ser precedidos de licitação pública ou realizados por tempo determinado, para atender situações de excepcional interesse público, com fulcro no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e legislação ordinária que toca à espécie. Ademais, também há a possibilidade de que os advogados da Administração sejam interessados e, pois, envolvidos, em demanda judicial contra ela, como, por exemplo, ocorre em disputas trabalhistas. Nesses casos, a contratação de terceiros é perfeitamente lícita, devendo em tudo ser regida pela Lei nº 8.666/93 e, em regra, precedida de licitação. Noutro delta, no tocante às entidades administrativas que não dispõem de corpo jurídico próprio, dado que os respectivos cargos não foram criados por lei, não se deve objetar a contratação de terceiros para a prestação de

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Designado para a Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça. Doutor em Direito. Professor de Direito Administrativo.

² Este entendimento já encontrou divergência: i) STF. RHC 72.830/RO. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ de 16.02.1996. Extrai-se do voto do Relator: “Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem missão a defesa da res publica”; ii) STF. REExt. 466.705/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. J. 14.03.2006: “a licitação para contratação de serviços advocatícios é inexigível porque envolve uma avaliação subjetiva, decorrente do grau de confiança que a Administração deposita no contratado”; iii) TJSP, Apelação Cível nº 54.1966-5/Santos. 8ª Câmara de Direito Público. Relª Desª Teresa Marques. J 22.09.1999.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012. p. 426.

⁴ Nessa hipótese poderá a necessidade excepcional ser suprida também pela contratação temporária.

serviços jurídicos. Como não há quem represente os interesses dessas entidades, é imperativo que elas contratem terceiros, estranhos aos seus quadros, sob pena de prejuízos ao interesse público⁵.

A exceção e, portanto, a **exceção da exceção**, é que ocorra a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento na singularidade do serviço e na notória especialização do contratado (Lei 8.666/1993).

Ocorre que a Administração Pública, ilicitamente, tem utilizado com certa frequência da contratação direta de serviços advocatícios, em situações não permitidas pela legislação, seja pela desnecessidade da contratação, seja pela não caracterização da singularidade do serviço, seja, ainda, pela ausência de notória especialização do profissional.

Acresce-se a estas dificuldades, a enorme resistência da classe dos advogados em se submeter a processo licitatório, sob a alegação da incompatibilidade do certame com as limitações éticas e legais da profissão.

O presente trabalho pretende estabelecer critérios mais objetivos de verificação da licitude da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, com o propósito de contribuir para a maior segurança jurídica em tais contratações, preservando-se o interesse público envolvido.

2 – INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO EM RAZÃO DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

A inexigibilidade ocorre quando não se encontram presentes os pressupostos necessários à realização da licitação. A insistência em relação a ela poderia até contrariar o interesse público. É pertinente ao presente ensaio a hipótese do inc. II do art. 25 da Lei 8.666/1993⁶, que versa sobre a contratação de profissionais de notória especialização para a execução serviços técnicos diferenciados, previstos no art. 13: a elaboração de pareceres, inclusive jurídicos (inc. II); e, (ii) o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inc. V)⁷.

Nota-se que, para configurar a situação de inexigibilidade, não basta a mera caracterização de um serviço constante da relação do art. 13, mas é indispensável a demonstração da natureza singular do objeto contratado. O simples fato de o serviço jurídico ter natureza intelectual não o torna necessariamente singular, de forma a inviabilizar competição pública.

Passa-se à análise dos requisitos que autorizariam a contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação: “a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado” (STF. Inquérito 3.074/SC. Rel. Min. Roberto Barroso. J. 26.08.2014).

2.1. Procedimento administrativo formal. O art. 26 da Lei 8.666/1993 impõe que, mesmo nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, seja realizado o competente processo administrativo, onde se demonstrem as circunstâncias e as razões da contratação direta, a escolha do profissional e a adequação do preço. Segundo Marçal Justen Filho:

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um processo administrativo prévio em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível⁸.

O procedimento administrativo reafirma a necessidade de se produzir uma decisão motivada, transparente e, assim, possibilitar o controle. Ressalta-se que a motivação deve ser anterior ou concomitante ao ato conclusivo pela contratação direta, permitindo o melhor exercício do controle.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Ed. Dialética, 2003, p. 198-200.

⁶ “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”.

⁷ “Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...] II - pareceres, perícias e avaliações em geral; [...] V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 329.

Ainda quanto ao procedimento administrativo, destaca-se a relevância do parecer jurídico nele previsto, pois as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração Pública (Lei 8.666/1993, art. 38). Esses pareceres jurídicos integram a motivação dos atos administrativos e, portanto, devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos à análise⁹.

Sobre o tema, posicionou-se o TCU no sentido de que o parecer jurídico emitido para fins de controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios “*não possui um caráter meramente opinativo ...*”. Mencionou ainda trecho do Acórdão 462/2003 – Plenário que respalda esse entendimento: “*O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada*”. Assim, concluiu que “*o gestor público, quando discordar dos termos do parecer jurídico cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância*” (TCU. Acórdão 521/2013-Plenário. TC 009.570/2012-8. Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. J. 13.3.2013).

2.2. Delimitação do objeto do contrato. É preciso que o serviço a ser desempenhado pelo contratado seja determinado, preciso e delimitado.

É o que sustenta Marçal Justen Filho:

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem de qualquer dúvida nem admite contemplação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, ‘sucinto’, não é sinônimo de ‘obscuro’. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados¹⁰.

Somente a adequada delimitação do objeto propiciará o controle, em suas mais variadas formas.

2.3. Impossibilidade de realização dos serviços pelo quadro próprio. Os serviços advocatícios destinados à Administração Pública, a princípio, devem ser prestados pelas Procuradorias Jurídicas. Nesse sentido Leonardo Silva Lima Fernandes:

Pela leitura do texto da Constituição, observa-se que o constituinte quis atribuir a um órgão específico (no caso da União, à AGU e, no caso dos Estados, às Procuradorias Estaduais) a exclusividade na representação judicial e consultoria jurídica dos entes federativos ali relacionados, quais sejam, União e Estados-membros. Interpretando esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que: “[...] Nele contém-se norma que, revestida de eficácia vinculante, cogente para as unidades federadas locais, não permite conferir a terceiros – senão aos próprios Procuradores do Estado e do Distrito Federal, selecionados em concurso público de provas e títulos – o exercício intransferível e indisponível das funções de representação estatal [...]” (AdinMC 881-1/ES, Acórdão, Rel. Celso de Melo, DJ 25.04.1997). Sendo assim, qualquer contratação de advogados privados para patrocinar causas repetitivas e comuns de interesse da União ou dos Estados-membros, mesmo que se respeitando o procedimento licitatório, poderia ser taxada de inconstitucional na ordem vigente¹¹.

Portanto, em regra, os serviços jurídicos de órgãos públicos devem ser desenvolvidos por suas próprias Procuradorias, compostas por servidores públicos (TJPR. Apelação Cível 820.244-4. Rel. Juiz Rogério Ribas. J. 17.09.2013). A excepcionalidade da situação que venha a ensejar a terceirização deve ser justificada e delimitada e ocorre, com foi visto, com o surgimento de demanda excepcional ou de serviço de natureza singular.

⁹ A “utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados” (TCU. Acórdão 1.944/2014-Plenário. TC 004.757/2014-9. Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. J. 23.07.2014).

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 538.

¹¹ FERNANDES, Leonardo Silva Lima. O Estado e a Contratação de Serviços Advocatícios. In: Revista IOB de Direito Administrativo nº 23, novembro de 2007, p. 29.

2.4. **Singularidade do serviço.** É vedada a terceirização de serviços advocatícios para a prestação de atividades rotineiras. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que:

É evidente que, dispondo o Município de corpo de Procuradores com competência específica para a cobrança de dívida ativa, a contratação de terceiros tem que ser devidamente justificada e analisada em cada caso. Os serviços rotineiros, como a cobrança de dívida ativa, não podem ser objeto de contrato de locação de serviços, já que correspondem à função permanente do Município, que dispõe de um quadro também permanente de advogados para desempenhá-la. Excepcionalmente, a Administração Pública pode defrontar-se com ação de especial complexidade, envolvendo tese jurídica inovadora, ou de considerável relevância para os cofres públicos; nesses casos, em se tratando de serviços de natureza singular, pode preferir contratar advogado de sua confiança e notoriamente especializado, valendo da inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666. Não se tratando de serviço singular, mas de atividade rotineira, como é o caso, em regra, da cobrança de dívida ativa, não há fundamento legal para a contratação de terceiros, quando a Administração dispõe de órgão institucionalizado com a finalidade específica de exercer essa atividade¹².

O objeto singular importa em uma atividade anômala, relevante, peculiar e também complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada acima da média. “A natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende” (STF. Inquérito 3.074/SC. Rel. Min. Roberto Barroso. J. 26.08.2014).

Reporta-se, neste tópico, ao teor da Súmula 39 do TCU: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Ressalva-se que a singularidade do serviço não é caracterizada pela existência de um único profissional, mas pela presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características.

Assim, exemplificativamente, já se decidiu ser vedada a terceirização de serviços advocatícios para: i) o recebimento dos valores da compensação previdenciária, por se tratar de serviços rotineiros, contínuos e comuns relativos à gerência de dados dos benefícios concedidos pelo respectivo regime de previdência que, por essas razões, devem ser executados pelos próprios servidores do instituto de previdência (TCE-MG. Consulta n. 784.367. 05/08/2009); ii) propositura de ação de cobrança (TJPR. AC 775.161-3. Rel. Paulo Roberto Hapner. J. 13.09.2011)¹³; iii) assessoria jurídica nos processos administrativos fiscais e do serviço de execução dos débitos fiscais, ambos relativos ao ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil (TCE-PR. Processo nº 78.966/11. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. J. 29.08.2013).

Caracteriza improbidade administrativa a contratação direta, sem que reste demonstrada a natureza singular do serviço (TJPR. AC 0572592-2. Rel. Juiz Subst. Fábio André Santos Muniz. J. 19.01.2010).

2.5. **Notória especialização.** Para a contratação dos serviços, deve-se atender ao requisito da notória especialização do prestador (Lei 8.666/93, art. 25, § 1^o¹⁴), compreendida como a capacidade diferenciada para prestar o serviço de natureza singular. Assim, o processo administrativo deve ser instruído com documentos e dados objetivos da qualificação profissional do contratado, a exemplo da formação acadêmica, da publicação de obras doutrinárias e da experiência em questões análogas.

Esta verificação deve ser realizada especialmente pela própria assessoria jurídica do gestor, no exercício da atribuição prevista no art. 38 da Lei 8.666/1993, pois possui o conhecimento necessário na área para aferir, quem, efetivamente, possui os requisitos que o credenciam a prestar o serviço.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p. 309.

¹³ O STF considerou singular a consultoria jurídica e o patrocínio judicial para a retomada dos serviços de abastecimento de água e esgoto (STF. Inquérito 3.074/SC. Rel. Min. Roberto Barroso. J. 26.08.2014).

¹⁴ “Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Observa-se que a exigência diz respeito à notoriedade da especialização, o que se aproxima mais do consenso acerca do profissional no meio em que exerce suas atividades, do que da impressão pessoal que o gestor público venha a ter em relação ao profissional.

2.6. **Preço compatível.** Faz-se necessário e oportuno que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

3 – CONCLUSÃO

É necessária a prévia licitação para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública. As situações de inexigibilidade, autorizadas pela inviabilidade de competição, decorrem dos seguintes elementos que devem estar simultaneamente presentes no caso concreto: i) procedimento administrativo formal, onde constem as razões da contratação direta; ii) a delimitação do objeto do contrato; iii) a impossibilidade de realização dos serviços pelo quadro próprio da Administração; iv) a singularidade do serviço; v) a notória especialização do profissional; e, vi) o preço compatível.

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERNANDES, Leonardo Silva Lima. O Estado e a Contratação de Serviços Advocatícios. In: Revista IOB de Direito Administrativo nº 23, novembro de 2007, p. 29.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2012.

PAIVA, Clarissa Teixeira. Contratação de serviços advocatícios sem licitação: para além da natureza singular e da notória especialização. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 48, p. 187-204, jan./mar. 2015.

5 – REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

STF. Inquérito 3.074/SC. Rel. Min. Roberto Barroso. J. 26.08.2014.

STF. Reclamação 3.766/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 02.09.2005.

STF. REextr. 466.705/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. J. 14.03.2006.

STF. RHC 72.830/RO. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ de 16.02.1996.

TCE-PR. Processo nº 78.966/11. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. J. 29.08.2013.

TCU. Acórdão 141/2013-Plenário, TC 008.671/2011-7. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. DOU 06.02.2013.

TCU. Acórdão 521/2013-Plenário. TC 009.570/2012-8. Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. J. 13.3.2013.

TCU. Acórdão 1.944/2014-Plenário. TC 004.757/2014-9. Rel. Min.-Substituto André Luís de Carvalho. J. 23.07.2014.

TJPR. AC 572.592-2. Rel. Fábio André Santos Muniz. J. 19.01.2010.

TJPR. AC 775.161-3. Rel. Paulo Roberto Hapner. J. 13.09.2011.

TJPR. AC 820.244-4. Rel. Juiz Rogério Ribas. J. 17.09.2013.

TJSP. Apelação Cível nº 54.1966-5/Santos. 8ª Câmara de Direito Público. Relª Desª Teresa Marques. J. 22.09.1999.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

MEMORANDO

De: Departamento de Licitação e Contratos

Para: Departamento de Contabilidade
Comissão de Licitação
Procuradoria Jurídica
Gabinete do Prefeito Municipal

Data: 12 de janeiro de 2021.

REF.: Contratação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos, orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo, para atender as Secretarias do Município de Cantagalo/PR

Prezados Senhores,

Considerando o memorando emitido pela Secretaria de Administração, Planejamento Indústria e Comércio, visando a Dispensa de Licitação, encaminhamos aos setores competentes, para que o processo de contratação possa prosseguir, assim nos indiquem/realizem:

- a) Elaboração do processo de Dispensa de Licitação, pelo Departamento de Licitação (Comissão de Licitação);
- b) Informação de recurso de ordem orçamentária, no valor total de **R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)** para um período de 12 (doze) meses;
- c) Emissão de parecer jurídico, pela procuradoria jurídica Municipal, quanto a referida contratação;
- d) Após emissão de parecer jurídico, seja o processo encaminhado para Autorização do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Kassia C. Talini Huf
KASSIA CRISTINA TALINI HUF
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

CERTIDÃO No. I-383237/21

CERTIFICO que a Advogada ELAINE LOPES MUSIKA possui inscrição PRINCIPAL nesta Seccional, sob nº 94924, desde 11/10/2018, pertencendo a Subseção de PONTA GROSSA, estando nesta data habilitada para o exercício da advocacia, sem impedimentos. Certifico, ainda, que até a presente data, não consta contra ela registro de penalidade disciplinar aplicada. Certifico, finalmente, que a Advogada está QUITE com a Tesouraria da OAB/PR, ficando ressalvado o direito da Seccional de inscrever e cobrar débitos relativos ao período compreendido nesta certidão, ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

RODRIGO SANCHEZ RIOS
Secretário-Geral

Emissão: 12/01/2021 11:42:15

Certidão válida por 30(trinta) dias a contar da data de emissão.

Emissão gratuita.

A validade da presente certidão poderá ser verificada no portal da OAB/PR em www.oabpr.org.br

Código para validação: 2021.1201.383237.94924

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADA

ABNL
ELAINE LOPES MUSIKA

INSCRIÇÃO
84924

PROFESSOR
PEDRO MUSIKA
NILCEIA MARCONDES LOPES MUSIKA

NACIONALIDADE
CANTAGALO-PR

DATA DE NASCIMENTO
13/10/1987

CPF
084.738.168-92

SEX
F

EXPIRADO EM
01/10/2018

ASSINATURA DO TITULAR

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
PRESIDENTE

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 9.388/24)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



FACULDADE CAMPOREAL

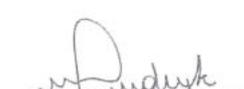
Diploma de Bacharelado em Direito

O Diretor Geral da Faculdade Campo Real, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 04 de agosto de 2017, confere o título de **Bacharelado em Direito** a **Elaine Lopes Musika**, brasileira, natural do Estado do Paraná, nascida aos 13 dias do mês de outubro do ano de 1987, portadora da Carteira de Identidade nº. 9.775.824 7 PR, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Guarapuava, 29 de março de 2018.


Edson Aires da Silva
Diretor Geral


Elaine Lopes Musika
Diplomada


Angela Daiane Rüdryk
Secretária Geral

Reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 258, de 19 de junho de 2006, Publicado no Diário Oficial da União nº. 117- Seção 1, de 21 de junho de 2006, pag. 11.

Reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 40, de 12 de dezembro de 2007, Publicado no Diário Oficial da União nº. 239- Seção 1, de 13 de dezembro de 2007, pag. 39

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE
UNICENTRO

Diploma registrado sob nº 68.828, Livro 028, Fls. 119, Processo 2587, de 19/04/2018, de acordo com o disposto no artigo 48, § 1º da Lei 9.394, de 20/12/1996, e nos termos da Resolução CNE/C ES nº 12, de 13/12/2007.

Guarapuava, 22 de junho de 2018.


Prof. Regina Celia Habib Wipieski Padilha,
Pró-Reitora de Ensino.

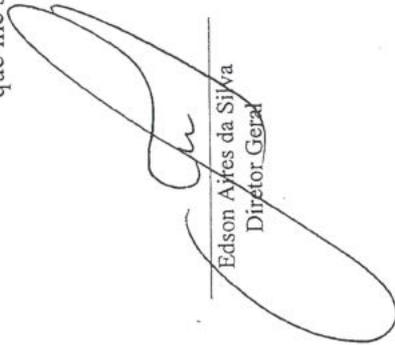
Por delegação de competência, nos termos da Resolução n.º 177/2001-CAD/UNICENTRO, de 9 de outubro de 2001.

CERTIFICADO
ESPECIALIZAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO (LATO SENSU)

O Diretor Geral da Faculdade Campo Real, no uso de suas atribuições legais, considerando a conclusão, em 25 de janeiro de 2014, do curso de Especialização (*Lato Sensu*) em “**MBA – EXECUTIVO EM ADMINISTRAÇÃO**”, com carga horária total de 430 h/a, atendendo as Resoluções n.º 12/83 CFE, n.º 3, de 05 de outubro de 1999, n.º 1, de 03 de abril de 2001, e a n.º 1, de 08 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, confere a

ELAINE LOPES MUSIKA

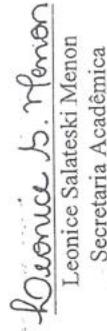
brasileira, natural de Cantagalo/PR, nascida em 13/10/1987, portadora do RG 9.775.824-7, o título de **ESPECIALISTA**, por satisfazer as exigências do curso e para que possa gozar dos direitos que lhe são conferidos. Assim, expedite-se o presente certificado.



Edson Ayres da Silva
Diretor Geral



Titulado


Leonice Salateski Menon
Secretaria Acadêmica

Faculdade Campo Real
Diretoria de Extensão e Pós-Graduação
Secretaria Acadêmica "Lato Sensu"
Certificação nº 0544
Registrado no livro 000, folha 034

FACULDADE CAMPO REAL
Recrenciada pela Portaria MEC nº 518, de 9 de maio de 2012 - DOU de 10/05/2012
HISTÓRICO ESCOLAR

Curso: (LATO SENSU) MBA – EXECUTIVO EM ADMINISTRAÇÃO		Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas - Administração			
Critérios de Aprovação: Nota igual ou superior a 7,0 (sete virgula zero) Frequência mínima de 75% por disciplina		Data de Nascimento: 13/10/1987			
Aluno(a): ELAINE LOPES MUSIKA		CPF: 064.738.169-92			
RG: 9.775.824-7		Data de Nascimento: 13/10/1987			
Disciplinas cursadas	Carga Horária	Frequência (%)	Nota	Docente	Titulação
Gestão da Qualidade	25	100	8,0	Sérgio Luis Dias Doliveira	Mestre
Comércio Internacional	25	75	7,0	Paulo Dinarte Tavares	Mestre
Marketing Estratégico	30	100	9,0	Valter Afonso Vieira	Doutor
Gestão de Pessoas	25	75	9,0	Silvio Roberto Stefano	Doutor
Economia de Empresas	25	75	8,0	Dagmar Rhinow	Mestre
Gestão Financeira de Empresas	25	100	10,0	Carlos Kurkreviski	Mestre
Estratégias Empresariais	25	100	8,0	Sérgio Luis Dias Doliveira	Mestre
Custos Empresariais	25	100	10,0	Mario Luis Brunetti	Especialista
Direito Tributário e Empresarial	25	100	10,0	Fabio Forselini	Especialista
Gestão da Cadeia Logística	25	100	10,0	Alvaro José Argemiro da Silva	Especialista
Comportamento Organizacional e Gestão de Carreira	25	100	9,5	Luciano Muncck	Doutor
Direito e Relações Trabalhistas	25	100	8,5	Jane Silva	Mestre
Sistema de Informação Gerencial	25	92	9,0	Fábio Vinicius da Silva Primak	Especialista
Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso	25	100	10,0	Dartagnan da Silva Zanela	Mestre
Jogos de Empresas	25	100	9,0	Antonio Carlos Cunico Júnior	Especialista
Saúde e Segurança no Trabalho	25	76	9,5	Giles Cesar Balbinotti	Mestre
Docência para o Ensino Superior	25	100	10,0	Wanda Terezinha Pacheco dos Santos	Doutora

Trabalho de Conclusão do Curso

CLIMA ORGANIZACIONAL: ESTUDO EM UMA EMPRESA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

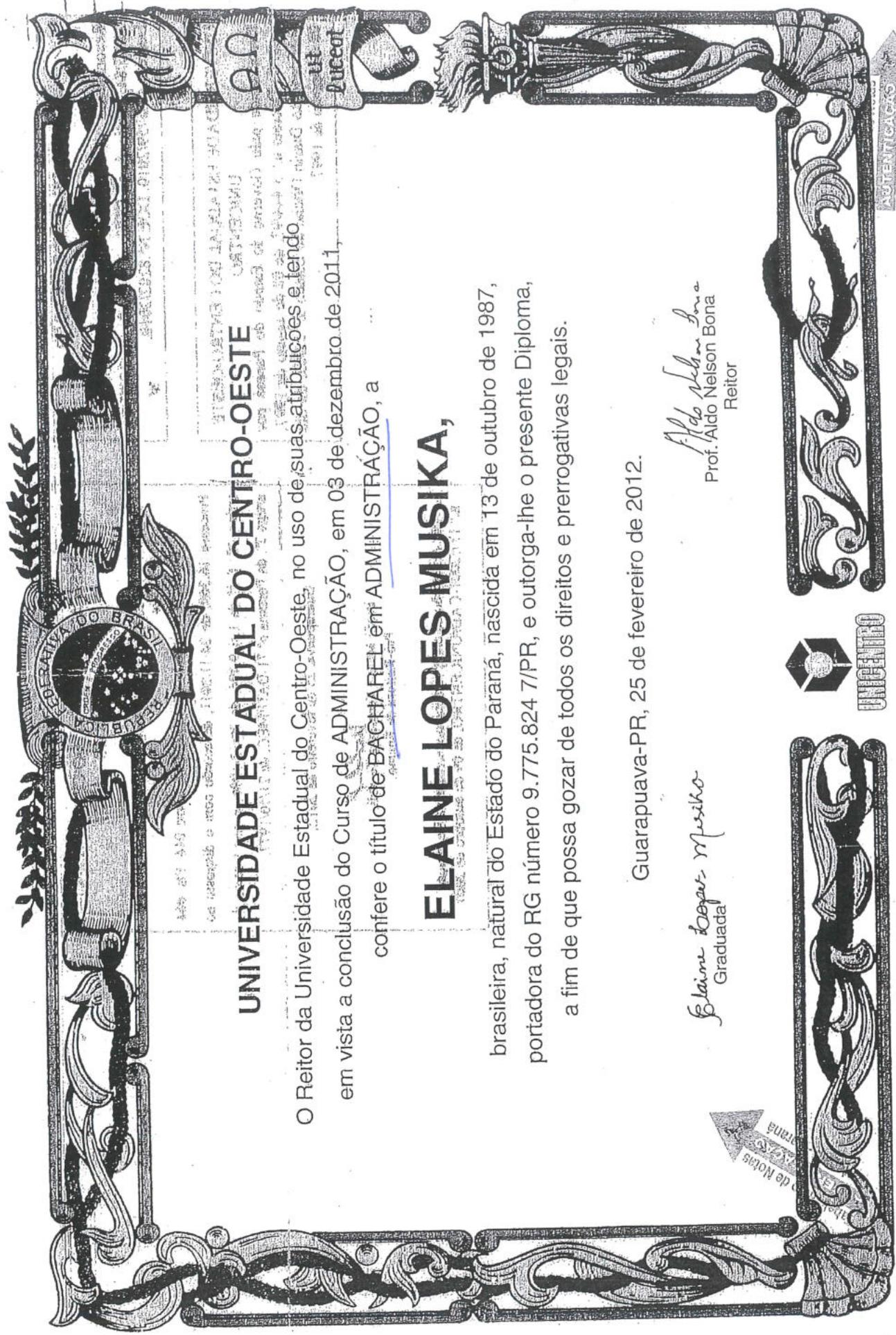
Nota: 8,0

- Declaramos que o Curso de Especialização, Pós-Graduação *lato sensu* em MBA – EXECUTIVO EM ADMINISTRAÇÃO, obedeceu todas as disposições estabelecidas nas Resoluções nº 12/83 CFE, do Conselho Federal de Educação, CNE/CES nº 3, de 05 outubro de 1999, Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.
- Este Curso de Especialização, realizou-se no período de 07 de julho de 2012 a 25 de janeiro de 2014 e sua duração foi de 430 (quatrocentas e trinta) horas/aula.
- A forma de oferta, avaliação e aproveitamento estão expressos em regulamentos estabelecidos pela Instituição.

Guarapuava/PR, 26 de março de 2014.

Leonice S. Menon
Leonice Salateski Menon
Secretaria Acadêmica

Edson Aires da Silva
Edson Aires da Silva
Diretor Geral



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE

O Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de ADMINISTRAÇÃO, em 03 de dezembro de 2011, confere o título de BACHAREL em ADMINISTRAÇÃO, a

ELAINE LOPES MUSIKA,

brasileira, natural do Estado do Paraná, nascida em 13 de outubro de 1987, portadora do RG número 9.775.824 7/PR, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Guarapuava-PR, 25 de fevereiro de 2012.

Elaine Lopes Musika
Graduada

Prof. Aldo Nelson Bona
Reitor



AUTENTICAR
Cantagalo - Paraná

de Notas
Cantagalo - Paraná

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E OUTRAS AVENÇAS

As partes a seguir qualificadas e ao final assinadas, de um lado **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede na Alameda Maria Tereza, n.º 4266, sala 06, bairro: Dois Córregos, Valinhos/SP, CEP 13.278-181, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.310.392/0001-46, neste ato por si, suas controladas, coligadas e subsidiárias, representadas na forma de seu estatuto social, doravante designada **CONTRATANTE**, e de outro lado,

ELAINE LOPES MUSIKA, brasileiro(a), profissão: Advogada, título: OAB/PR 94.924 pesquisadora nos ramos de direito administrativo, direito previdenciário, direito penal e administração estratégica empresarial, inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 064.738.169-92, portador(a) do RG n.º 9.775.824-7, residente e domiciliado(a) na Av. Maria Alvina Primor, n.º 516, bairro: Uvaranas, Cidade: Ponta Grossa, Estado: Paraná; designado(a) simplesmente **CONTRATADA(O)**, manifestando livremente a vontade de contratar e compreendendo integralmente o sentido e alcance das disposições aqui previstas, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDOS:

Considerando que a **CONTRATANTE** pertence ao grupo econômico da Kroton Educacional S.A.;

Considerando que os objetos ora contratados sejam materiais didáticos, textos, cadernos, apostilas, áudios, vídeos, gravações, entre outros e poderão ser utilizados pela **CONTRATANTE** e/ou qualquer outra empresa do grupo Kroton Educacional S.A. da forma que melhor lhes aprouver;

Considerando que para fins de cessão e utilização dos objetos aqui contratados, o termo **CONTRATANTE** é entendido de forma ampla, abrangendo a pessoa jurídica acima qualificada, assim como também toda e qualquer empresa que pertence ou vier a pertencer ao grupo Kroton Educacional S.A.

As Partes tem justo e acertado o presente *Contrato de Cessão de Direitos Autorais e Outras Avenças*, que se regerá pela Lei 9.610 de 19.02.1998 e as cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Do Objeto

1.1. O objeto do presente contrato refere-se à produção de conteúdos didáticos, que poderão ser utilizados em ambientes virtuais ou qualquer outro meio que se fizer necessário, ao exclusivo critério da **CONTRATANTE**; bem como à **cessão** dos direitos autorais patrimoniais destes conteúdos; e, também, à cessão da imagem, nome e som da voz do(a) **CONTRATADO(A)** relativos a tais direitos, para uso nas diversas unidades de ensino da **CONTRATANTE**. O conteúdo a ser produzido será identificado no Anexo I deste contrato.

1.1.1. Entende-se por conteúdo didático, previsto na cláusula 1.1. acima, todo e qualquer material escrito, bem como os áudios, vídeos, gravações e transmissões, as quais poderão ser convertidas em material escrito, com o que concorda, desde já, a **CONTRATANTE**, estando tal situação já compreendida na remuneração ajustada.



1.1.2. O(A) **CONTRATADO(A)** desde já cede e transfere à **CONTRATANTE** o direito exclusivo de editar, uma ou mais edições, reproduzir, divulgar, imprimir, publicar e comercializar, no todo ou em parte, inclusive em linguagem *braille*, por meios impressos ou eletrônicos, tanto no Brasil como no exterior, o material didático objeto desse contrato.

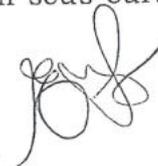
Cláusula 2ª – Das Obrigações das Partes

2.1. Direitos e Deveres do(a) **CONTRATADO(A)**:

- a. Entregar o material conforme as especificações de conteúdo e formas indicadas pela **CONTRATANTE**;
- b. Entregar o material no prazo determinado pela **CONTRATANTE**, sob pena de multa, prevista na cláusula 5ª abaixo;
- c. Executar os serviços dentro dos melhores padrões de qualidade;
- d. Arcar com todos os tributos federais, estaduais ou municipais que incidam sobre os serviços;
- e. Receber a remuneração pelo cumprimento do presente instrumento, condicionado às especificações neste instrumento;
- f. Direito ao nome na divulgação do material.

2.2. Direitos e Deveres da **CONTRATANTE**:

- a. Direito de exclusividade no uso do material;
- b. Efetuar o pagamento em conformidade com o disposto na Cláusula 3ª deste instrumento, desde que cumpridas regular e integralmente as obrigações assumidas pelo(a) **CONTRATADO(A)**;
- c. Tendo em vista a disponibilização dos textos em plataformas virtuais, por computadores ou máquinas similares que possibilitem sua leitura, a **CONTRATANTE** compromete-se a deixar aviso em seu *site* alertando sobre impossibilidade de cópias não autorizadas, não se responsabilizando, porém, por eventuais cópias ou utilizações indevidas, no todo ou em parte.
- d. A **CONTRATANTE** fica autorizada, sem prévia autorização do(a) **CONTRATADO(A)**, a proceder às adaptações textuais necessárias no conteúdo, inclusive das gravações e títulos do material didático, para melhor adequá-lo aos diferentes módulos e cursos oferecidos pela **CONTRATANTE**, reduzindo-o, aumentando-o, alterando-o ou ainda resumindo-o, sem que seja alterado o sentido, mensagem/ou ideia originais.
- e. Serão de exclusividade da **CONTRATANTE** os direitos autorais patrimoniais sobre o projeto gráfico-visual para o material didático, que esta desenvolver, por si ou por terceiros contratados, tais como: arte final, capa, gráficos, ilustrações, desenhos e fotografias, podendo dispor de tal material a seu critério para esta ou para outras edições de qualquer obra ou material, inclusive para fins publicitários.
- f. Caberá à **CONTRATANTE** escolher e determinar o papel, a capa, a apresentação, as tiragens, o preço da lista e os meios de divulgação do material didático, bem como a imagem.
- g. Por meio deste instrumento, a **CONTRATANTE** está autorizada a fixar o preço de capa de cada exemplar do material didático, bem como efetuar eventuais alterações, tais como reduções ou aumentos de valores e, ainda, disponibilizar o material didático a alunos matriculados em seus cursos, sem custos adicionais a



tais alunos que não o pagamento das respectivas mensalidades escolares.

Cláusula 3ª - Do Valor e da Forma de Pagamento

3.1. Pelo objeto do presente contrato, conforme cláusula 1ª e Anexo I, a **CONTRATANTE** pagará ao(à) **CONTRATADO(A)** os valores previstos no Anexo I.

3.2. O pagamento será realizado **em até 60 (sessenta) dias**, contados da entrega final dos materiais contratados, da seguinte forma:

a) caso o(a) **CONTRATADO(A)** seja empregado da **CONTRATANTE** (CLT), o pagamento será realizado em folha de pagamento, diretamente na conta bancária cadastrada;

b) caso o(a) **CONTRATADO(A)** não seja empregado da **CONTRATANTE** (CLT), o pagamento será efetuado mediante depósito no Banco: Banco do Brasil, agência: 4660-4 e conta corrente nº 6.126-3, via recibo simples e/ou RPA, conforme o caso, servindo os comprovantes de depósito como prova da quitação dos mesmos.

3.3. O preço combinado entre as partes no **item 3.1** representa a compensação integral pela execução dos serviços e cessão dos direitos autorais, cobrindo inclusive todos os custos do(a) **CONTRATADO(A)**, diretos ou indiretos.

3.3.1. Excepcionalmente, caso o(a) **CONTRATADO(A)** precise arcar com alguma despesa não prevista neste instrumento, a **CONTRATANTE** realizará o reembolso dos valores por ele(a) arcados, desde que a despesa tenha sido previamente aprovada pela **CONTRATANTE** e seja encaminhado pelo(a) **CONTRATADO(A)** um relatório pormenorizado de cada despesa, no prazo definido pela **CONTRATANTE**, acompanhado dos recibos originais que comprovem os gastos.

3.4. Havendo custos de terceiros (p.ex.: jornalista ou outro profissional contratado para mediação/participação na gravação das aulas, caso a **CONTRATADA** não compareça ou não avise com pelo menos 48 (quarenta e oito horas) de antecedência, deverá arcar com os custos do profissional/locação ajustados, exceto nos casos de força maior e casos fortuitos.

3.5. Eventuais serviços adicionais, que não estiverem incluídos no objeto do presente contrato, deverão ser negociados à parte, mediante a assinatura do aditamento correspondente.

Cláusula 4ª - Da Originalidade e da Exclusividade da Obra

4.1. O(A) **CONTRATADO(A)**, por este instrumento e na melhor forma da lei, declara que a organização da obra é original, de sua exclusiva autoria, responsabilizando-se pelos seus textos, citações, *links* e figuras de qualquer natureza, gráficos, referências a outros trabalhos e textos, apresentando inclusive, quando for o caso, a competente autorização ou licença de terceiros, ressaltando-se à **CONTRATANTE** o direito de recusar todo e qualquer material cuja utilização não preencha os requisitos solicitados.

4.1.1. O(A) **CONTRATADO(A)** tem ciência de que os conteúdos produzidos serão analisados por softwares da **CONTRATANTE**, capazes de constatarem a existência de plágio. Constatado o plágio, a **CONTRATANTE** poderá rescindir o presente



contrato e aplicar multa não compensatória de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da produção previsto no **item 3.1**, devendo o(a) **CONTRATADO(A)** pagar o valor apurado em até 5 (cinco) dias, contados da constatação.

4.2. As citações deverão ser feitas entre aspas, identificando-se o autor citado, a obra, o número da página, a editora e o ano de edição, o que poderá ser feito após o texto ou como nota de rodapé, independente das referências bibliográficas, seguindo-se o que estabelece as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), vigentes ao tempo da elaboração do conteúdo didático.

4.3. O(A) **CONTRATADO(A)** assume, por si, seus herdeiros e sucessores, toda responsabilidade por eventuais reivindicações autorais de terceiros em relação à originalidade da obra, seus anexos, referências, citações e ilustrações, eximindo, desde já, a **CONTRATANTE** de qualquer responsabilidade.

4.4. O(A) **CONTRATADO(A)** compromete-se, plena e cabalmente, a indenizar a **CONTRATANTE** por qualquer prejuízo que venha a ter em virtude de reivindicações autorais de terceiros, tanto de caráter indenizatório como também relacionados a perdas e danos.

4.5. A **CONTRATANTE**, em seu nome, terá exclusividade no âmbito da educação, para divulgar o material didático, a imagem, o nome e o som da voz do(a) **CONTRATADO(A)**, por qualquer meio de comunicação, dentre eles: televisão, jornal, revistas, jornais, internet, painéis, outdoors, folhetos, banners, dentre outros, associados a quaisquer modalidades de peças publicitárias, impressa, escritas e/ou falada, inclusive em *braille*, bem como editar, em uma ou mais edições, reproduzir, imprimir, publicar e comercializar os referidos materiais didáticos, n. todo ou em parte. A exclusividade em questão é aplicável tão somente quanto ao conteúdo didático produzido por meio deste instrumento.

Cláusula 5ª - Da Entrega e Validação do Material

5.1. O(A) **CONTRATADO(A)** se compromete a entregar o(s) material(is), conforme descrição, quantidades e prazos previstos no Anexo I deste contrato.

5.1.1. Caso o(a) **CONTRATADO(A)** desista de produzir o conteúdo didático, previsto no objeto deste instrumento, nos 45 (quarenta e cinco) dias antecedentes ao prazo acordado entre as Partes, ficará o(a) **CONTRATADO(A)** sujeito à multa não compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da produção previsto no item 3.1 acima, sem prejuízo de eventuais perdas e danos a serem apuradas.

5.1.2. Caso a desistência seja quanto à gravação da totalidade dos vídeos ou mesmo parte deles, nos 45 (quarenta e cinco) dias antecedentes ao prazo acordado entre as Partes, ficará o(a) **CONTRATADO(A)** sujeito à multa não compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da gravação previsto no item 3.1 acima, sem prejuízo de eventuais perdas e danos a serem apuradas.

5.2. No caso de incidir atraso de 10 (dez) dias na entrega do(s) material(is), conforme cronograma previamente estipulado no Anexo I, a **CONTRATANTE** poderá rescindir o contrato de imediato e poderá ainda aplicar multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de produção previsto no item 3.1. acima, ficando o(a) **CONTRATADO(A)**



impedido(a) de participar do próximo processo seletivo de produção.

5.2.1. Caso algum conteúdo seja produzido e entregue de forma parcial pelo(a) **CONTRATADO(A)**, será considerado não concluído. Com isso, não haverá o pagamento e nem a utilização do(s) material(is) pela **CONTRATANTE**. Os demais conteúdos, totalmente produzidos, poderão ser utilizados a critério da **CONTRATANTE**. Em caso de não utilização não haverá qualquer pagamento por parte da **CONTRATANTE**.

5.3. O prazo estipulado na cláusula 5.1 poderá ser postergado, tão somente pela **CONTRATANTE**, para que seja realizada alguma alteração, revisão e/ou atualização verificada no decurso da análise de qualidade do material ora contratado.

5.4. A validação do(s) material(is), no tocante às especificações descritas neste instrumento, será realizada pela coordenação da **CONTRATANTE**, responsável pelo Projeto.

5.4.1. Caso o(s) material(is) seja(m) reprovado(s) total ou parcialmente, o(a) **CONTRATADO(A)** ficará obrigado(a) a revisar e alterar o(s) material(is), conforme orientação da coordenação e no prazo estipulado. Até que seja validada a retificação do(s) material(is) reprovado(s), todas as demais solicitações restarão suspensas.

5.5. O(A) **CONTRATADO(A)** se obriga a adequar o conteúdo e a forma do(s) material(is), segundo as especificações solicitadas pela **CONTRATANTE** e segundo o parecer e orientações do/acoordenação quantas vezes forem necessárias e sem ônus para a **CONTRATANTE**, até a sua consolidação definitiva.

Cláusula 6ª - Da Cessão e Sucessão

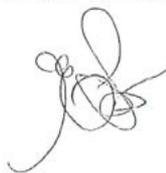
6.1. O(A) **CONTRATADO(A)** não poderá, sem prévia e expressa concordância por escrito da **CONTRATANTE**, ceder ou transferir o presente contrato, ou seus direitos e/ou obrigações dele decorrentes.

6.2. Todos os direitos e obrigações oriundos deste contrato serão obrigatoriamente respeitados pelos sucessores das partes.

Cláusula 7ª - Do Sigilo

7.1. O(A) **CONTRATADO(A)** se compromete a guardar sigilo no tocante a todas as cláusulas do presente instrumento e demais tratativas para a execução do seu objeto como, por exemplo, e-mails, reuniões, dados, materiais, pormenores, informações, documentos, especificações técnicas ou comerciais, inovações e aperfeiçoamentos de que venha a lhe ser confiada em razão deste instrumento, dentre outros, não podendo, sob qualquer pretexto, divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou deles dar conhecimento a terceiros, estranhos a esta contratação.

7.2. O dever de sigilo vinculará às partes durante a vigência do Contrato e perdurará pelo prazo de 03 (três) anos, após seu término. A violação do sigilo implicará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago, além das sanções civis e penais, sem prejuízo das perdas e danos que vier a dar causa.



Cláusula 8ª - Da Cessão dos Direitos Autorais

8.1. A elaboração, disponibilização e cessão pelo(a) **CONTRATADO(A)** à **CONTRATANTE** dos direitos e objetos do presente instrumento é feita em caráter de absoluta exclusividade, nos termos do artigo 53 da Lei 9.610 de 19.02.1998, vedado ao **CONTRATADO(A)** conceder direito de edição, no todo ou em parte, e utilização a qualquer outra empresa, seja qual for o seu meio ou base.

8.2. O(A) **CONTRATADO(A)** tem ciência de que a entrega do material objeto deste Contrato à **CONTRATANTE**, acarretará a automática cessão dos seus direitos autorais, de imagem e som da voz à **CONTRATANTE**, não lhe sendo devido nada mais, seja a que título for, independentemente da rescisão do presente Contrato.

8.3. A metodologia utilizada é exclusiva da **CONTRATANTE**, sendo vedada a sua utilização pelo(a) **CONTRATADO(A)** na íntegra ou em partes para qualquer fim.

8.4. A **CONTRATANTE** está autorizada a utilizar o material, ou partes dele, dentre outras, para: (i) venda ou distribuição gratuita a alunos, professores, agregados e outros clientes, que não alunos, de todas as Unidades ou empresas do grupo Kroton Educacional e em qualquer curso oferecido, seja presencial ou virtual ou outra modalidade a ser criada; (ii) distribuir, comercializar ou disponibilizar por meio de livrarias, postos de vendas, representantes, atacadistas ou agentes de venda porta-a-porta; (iii) ou ainda facilitar o acesso à obra por computadores ou máquinas similares que possibilitem sua leitura, decodificação e cópia do texto, no todo ou em parte, pelo período de vigência deste instrumento. Essa distribuição não gera qualquer direito autoral ou outra vantagem patrimonial ao(à) **CONTRATADO(A)**, as quais estão devidamente ajustadas e remuneradas nos termos deste instrumento.

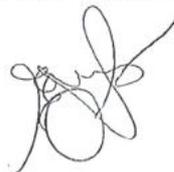
8.5. Por esta cessão fica ainda a **CONTRATANTE** habilitada a utilizar o(s) material(is), objeto do presente contrato, em todos os formatos existentes, podendo fixá-lo(s) no todo ou em partes, em quaisquer suportes, tangíveis e intangíveis, podendo ainda utilizá-lo(s) por meio de *download* de arquivos digitais, disponibilizá-lo(s) na *Internet*, utilizá-lo(s) em aulas não presenciais, presenciais e semipresenciais, podendo adotar todos os meios de reprodução, sem limitação de tiragem, disponibilização e transmissão de dados, bem como postar em banco de dados, consonante suas necessidades.

Cláusula 9ª - Da Vigência e Rescisão

9.1. O presente contrato terá início a contar de sua assinatura e vigorará, no que se refere à cessão dos direitos autorais dos materiais aprovados, bem como da cessão da imagem, nome e som da voz, pelo prazo de 05 (cinco) anos, independentemente da existência ou extinção de eventual contrato de trabalho entre as partes, quando for o caso.

9.2. As Partes poderão rescindir o presente contrato, no que tange à produção do material, até a data limite estipulada para o último ciclo disposto no **item 5.1.** acima, mediante prévia comunicação por escrito com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse período, devem ser cumpridas todas as obrigações estipuladas no presente instrumento.

9.2.1. Caso o(a) **CONTRATADO(A)** não tenha interesse em produzir todo o material



acordado no **item 5.1.**, ficará ciente de que o material já entregue e aprovado será utilizado pela **CONTRATANTE** até o termo final estipulado no **item 9.1.**

Cláusula 10ª – Das Disposições Gerais

10.1. Eventual tolerância de uma parte com relação à outra, em face do atraso ou não cumprimento das obrigações acordadas no presente Contrato não constituirá novação, sendo facultado à parte afetada, a qualquer momento, exigir o cumprimento das condições contratuais pactuadas.

10.2. As partes declaram estar cientes das obrigações reguladas no presente Contrato.

10.3. As PARTES declaram, sob as penas da Lei, que os signatários do presente instrumento de contrato são: (i) a própria pessoa física do **CONTRATADO(A)**, e (ii) os procuradores/representantes legais da **CONTRATANTE**, devidamente constituídos na forma dos respectivos Estatutos/Contratos Sociais, os quais possuem poderes para assumir e cumprir as obrigações ora contraídas.

10.4. O(A) **CONTRATADO(A)** declara para todos os fins de direito e nos termos das definições das deliberações expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre partes relacionadas, de que não é acionista ou parte relacionada da **CONTRATANTE**.

Cláusula 11ª – Do Foro Competente

11.1. As partes elegem o foro da comarca de Valinhos/SP e renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acertados firmam o presente Contrato de Cessão de Direitos Autorais e Outras Avenças em duas vias de igual teor com todas as páginas vistas mais o Anexo I, na presença de duas testemunhas para que surta seus os efeitos legais.

Valinhos/SP, 06 de Novembro de 2019.

CONTRATANTE

Testemunhas:

1) Elvete Lopes m. n. ka
RG: 13.119.624-2

CONTRATADO(A)

2) _____
RG: 6.423.810-8





Elaine L. Musika <elainemusika.adv@gmail.com>

SELEÇÃO DE ASSISTENTES ADMINISTRATIVO

Ana Caroline Vasconcelos Silva <acvasconceloss@gmail.com>

2 de dezembro de 2020 09:17

Para: "Elaine L. Musika" <elainemusika.adv@gmail.com>

Bom dia,

Tudo bem? Estamos montando um time reserva de corretores na nossa equipe. Ainda não temos confirmação da data na qual ocorrerão os recursos do Exame de Ordem, mas é bem provável que isso aconteça no mês de janeiro.

Para que eu possa cadastrar você no nosso site, preciso que confirme em resposta a esta mensagem, no máximo até sexta-feira (dia 04/12):

1. Se ainda tem interesse em trabalhar conosco; e se tiver:
2. Qual a área de correção na qual concorreu quando do nosso processo seletivo e se tem mais UMA além desta, que seja de seu interesse.
3. O número de telefone no qual utiliza o WhatsApp (não se esqueça do DDD), porque daqui pra frente nosso contato será feito por lá.

Aguardo seu retorno e espero poder contar com você!

Att.

Ana

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Elaine Lopes Musika

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3464240165014862>

Última atualização do currículo em 18/11/2019

Resumo informado pelo autor

Advogada, Pós graduada em MBA Executivo em Administração. Administradora, Pregoeira por 10 (dez) anos junto a Ente Público Municipal, Escritora na área de Direito Administrativo para Saraiva Educação, Palestrante. Dedicada aos estudos na área de Direito em especial ao: Direito Público, Direito Administrativo e Direito Previdenciário. Com vastos conhecimentos na área de Licitações e Contratos.

(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome Elaine Lopes Musika

Dados pessoais

Nascimento 13/10/1987 - Cantagalo/PR - Brasil

CPF 064.738.169-92

Formação acadêmica/titulação

- 2012 - 2014** Especialização em MBA Executivo em Administração.
Faculdade Campo Real, CAMPO REAL, Brasil
Título: Estudo sobre Clima Organizacional em uma empresa no ramo de Materiais para Construção
- 2013 - 2017** Graduação em DIREITO.
Faculdade Campo Real, CAMPO REAL, Brasil
Título: DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Orientador: EVELYN RAITZ
- 2008 - 2011** Graduação em Administração.
Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, Guarapuava, Brasil
Título: Administração Financeira com ênfase na Gestão de Custos
Orientador: Fernando Zat

Formação complementar

- 2012 - 2012** Curso de curta duração em Sanções Administrativas nas Licitações Públicas. (Carga horária: 16h).
Centro de Administração Pública e Empresarial, CAPE, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Introdução à Administração Estratégica. (Carga horária: 5h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Diversidade nas Organizações. (Carga horária: 15h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Motivação nas Organizações. (Carga horária: 5h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Processo de comunicação e comunicação institucional. (Carga horária: 5h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Balanced Scorecard. (Carga horária: 5h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em SLC 5.00 Licitações e Compras. (Carga horária: 8h).
Sistemas Equiplano, EQUIPLANO, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Qualidade em Serviços. (Carga horária: 15h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Relevância das Questões Ambientais. (Carga horária: 5h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Oratória. (Carga horária: 15h).
Jornal Correio do Povo do Paraná, JORNAL CORREIO, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Pregoeiro. (Carga horária: 16h).
Bolsa de Licitações e Leilões, BLL, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Recursos Humanos. (Carga horária: 15h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
- 2011 - 2011** Curso de curta duração em Oratória. (Carga horária: 16h).
FAI FACULDADES ALTO IGUAÇU, SECOP_PPROV, Laranjeiras Do Sul, Brasil
- 2010 - 2010** Curso de curta duração em Formação de Pregoeiro Presencial e Eletrônico. (Carga horária: 16h).
CONEV, CONEV, Brasil
- 2008 - 2008** Curso de curta duração em Formação de Pregoeiro. (Carga horária: 16h).
Confederação Nacional dos Municípios, CNM, Brasília, Brasil
- 2007 - 2007** Curso de curta duração em Empregabilidade. (Carga horária: 12h).

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - PR. SENAC/PR, Irati, Brasil

- 2006 - 2006** Curso de curta duração em Informática. (Carga horária: 92h).
Netgailo Informática, NETG@LLO, Brasil
- 2006 - 2006** Curso de curta duração em Qualidade no Atendimento ao Cliente. (Carga horária: 15h).
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - PR. SENAC/PR, Irati, Brasil

Atuação profissional

1. MUSIKA & MUSIKA LTDA ME - AVANTE

Vínculo
institucional

- 2018 - Atual** Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento funcional: sócia, Regime: Dedicção exclusiva
Outras informações:
responsável por realizar serviços de assessoria e consultoria empresarial, palestrante nas áreas de
licitação, direito público e direito previdenciário.

2. PREFEITURA DE VIRMOND - PMV

Vínculo
institucional

- 2017 - Atual** Vínculo: Servidor público, Enquadramento funcional: ASSESSORA DE PLANEJAMENTO, Carga horária:
40, Regime: Integral
Outras informações:
ASSESSORA DE PLANEJAMENTO JUNTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PREGOEIRA DESTA
MUNICIPALIDADE.

3. DGL ADVOCACIA - DGL

Vínculo
institucional

- 2018 - Atual** Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento funcional: PARTICIPANTE, Regime: Parcial

4. Editora Saraiva - Brasília - SARAIVA

Vínculo
institucional

- 2019 - Atual** Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento funcional: conteudista, Regime: Parcial
Outras informações:
conteudista na área de direito administrativo

5. Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO

Vínculo
institucional

- 2012 - Atual** Vínculo: Estágio pedagógico voluntário, Enquadramento funcional: Estágio voluntário, Carga horária: 4,
Regime: Parcial
Outras informações:
Realização de estágio pedagógico voluntário na disciplina de Perícias Administrativas.

6. SENAI - Departamento Regional do Paraná - SENAI/DR/PR

Vínculo
institucional

- 2013 - 2013** Vínculo: Instrutora, Enquadramento funcional: Instrutora, Carga horária: 5, Regime: Parcial

7. Prefeitura Municipal de Cantagalo - PMC

Vínculo
institucional

- 2008 - 2016** Vínculo: Servidor público, Enquadramento funcional: Setor de compras e Licitações, Carga horária: 40,
Regime: Integral
Outras informações:
Na função exercida realize a elaboração de editais nas modalidades: Pregão Presencial, Eletrônico e com
ênfase em Registro de Preços, Tomada de Preços, Convite, Concorrência Pública, Leilão, Dispensas
licitatórias dentre outros documentos que envolvem a Administração Pública e Privada, realização dos
lances de leilões e pregões, organização de arquivos e prestação de serviços juntamente com
fornecedores e clientes gerais.

Produção

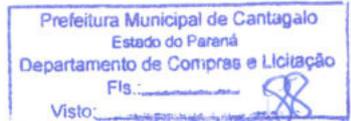
Produção bibliográfica

Artigos em jornal de notícias

- MUSIKA, E. L.**
A importância de elaborar estratégias para os negócios. Folha do Xagu, Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
- MUSIKA, E. L.**
A importância de proporcionar satisfação aos clientes. Jornal Folha de Xagu, Laranjeiras do Sul, p.2 - 2,
2012.

31/01/2020

Currículo Lattes



3. MUSIKA, E. L.
Administração do tempo. Jornal Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
4. MUSIKA, E. L.
Agronegócio: um complexo sistema. Jornal Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
5. LOPES, P. D. G. B. E. E.; MUSIKA, E. L.
Competência Empresarial. Diário de Guarapuava/Paraná, p.A12 - A12, 2012.
6. MUSIKA, E. L.
Definindo o negócio empresarial. Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
7. MUSIKA, E. L.
Gerenciamento dos custos. Jornal Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
8. MUSIKA, E. L.
Gerenciando negócios. Jornal Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
9. MUSIKA, E. L.
Importância da área de finanças para a empresa. Jornal Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
10. MUSIKA, E. L.
O planejamento estratégico para o sucesso do agronegócio. Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
11. MUSIKA, E. L.
O que estamos planejando para nossos negócios?. Jornal Folha de Xagu. , p.2 - 2, 2012.
12. MUSIKA, E. L.
O que são estratégias emergentes?. Jornal Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
13. MUSIKA, E. L.
Pessoas e organização. Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
14. MUSIKA, E. L.
Planejamento Empresarial utilizando-se da ferramenta estratégica. Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul/PR, p.5 - 5, 2012.
15. MUSIKA, E. L.
Por que definir a missão e visão empresarial?. Jornal Folha de Xagu. Laranjeiras do Sul, p.2 - 2, 2012.
16. MUSIKA, E. L.
Profissional Empreendedor. Jornal Folha de Xagu. , p.2 - 2, 2012.
17. MUSIKA, E. L.
Utilização de ferramentas mercadológicas para os negócios. Jornal Folha de Xagu. , p.2 - 2, 2012.

Demais produções bibliográficas

1. LOPES, P. D. G. B. E. E.; MUSIKA, E. L.
ESTRATÉGIAS EMERGENTES E EMPREENDEDORISMO: CONTRIBUIÇÃO NO PROCESSO DO APRENDIZADO ORGANIZACIONAL. Congresso brasileiro de gestão em negócios. , 2012. (Outra produção bibliográfica)

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 31/01/2020 às 13:33:03.

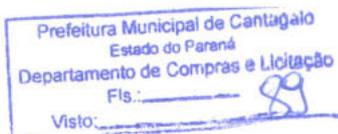


Universidade Estadual do Centro-Oeste

Campus Santa Cruz: Rua Salvatore Renna, 875 - Cx. Postal 3010 - Fone (42) 3621-1000 - FAX 3621-1090 - 85015-430 - Guarapuava - PR

Campus CEDETEG: Rua Simeão Camargo Varela de Sá, 03 - Fone/FAX (42) 3629-8100 - CEP 85.040-080 - GUARAPUAVA - PR

Campus de Irati: PR 153 - Km 07 - Riozinho - Cx. Postal, 21 - Fone (42) 3421-3000 - FAX (42) 3421-3067 - CEP 84.500-000 - IRATI - PR



CERTIFICADO

Conferido a

ELAINE LOPES MUSIKA,

por sua participação no *ESTÁGIO PEDAGÓGICO VOLUNTÁRIO*, orientado pelo professor Gilmar Duarte Ribeiro Bueno, na disciplina de *Perícias Administrativas*, realizado no ano letivo de 2012, conforme cronograma de execução iniciado em março e concluído em novembro de 2012, com duração de 124 (cento e vinte e quatro) horas-aula, oferecido pelo Departamento de Administração, DEADM/G, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, SESA/G, *Campus Universitário* Santa Cruz, da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO.

Frequência: 100% (cem por cento).

Guarapuava, 04 de outubro de 2013.

Márcia Terezinha Tembil
Prof.^a *Márcia Terezinha Tembil*,
Pré-Reitora de Ensino.

CERTIFICADO

Certificamos que Elaine Lopes Musika, do Município de **Cantagalo- PR** participou do Curso de Formação de Pregoeiro, Capacitação Operacional do Portal CidadeCompras, nos dias 12 a 13 de junho, no município de Laranjeiras do Sul / PR com carga horária de 16 horas.

Brasília-DF, 13 de junho de 2008.

Ana Neoli dos Santos

Ana Neoli dos Santos
Presidente da Ass. Cantuquiriguaçu



Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

Certificado

Centro de Administração Pública e Empresarial - CAPE certifica que:

Elaine Lopes Musika

Participou do Curso: **Sanções Administrativas nas Licitações Públicas e nos Contratos Administrativos e Aspectos Polêmicos das Rescisões Contratuais**

com 100% de aproveitamento, realizado nos dias 07 e 08 de março de 2012, com duração de 16 horas, na ACP - Associação Comercial do Paraná, em Curitiba/PR.



José Alberto Lottici
Diretor Executivo

Luciano Elias Reis
Palestrante

CAPE
CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E EMPRESARIAL

Certificado

Conferido à: **ELAINE LOPES MUSIKA**

CPF: **064.738.169-92** Município/UF: **GUARAPUAVA-PR**

Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

Evento: **1º FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO - PAINEL LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Data/Período: **01º e 02 de junho de 2016 - Externo**

Local: **Centro de Eventos Sistema FIEP**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 16 horas

Fase interna da licitação

Fase externa da licitação

Contratos Administrativos

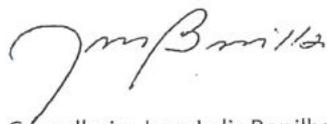
Lei Complementar nº 147/2014 e Licitações sustentáveis

Sistema de registro de preços

Curitiba, 16 de Junho de 2016.



Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido à: **ELAINE LOPES MUSIKA**
CPF: **064.738.169-92** Município/UF: **GUARAPUAVA-PR**
Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

Evento: **CURITIBA LICITAÇÕES SEGUNDO O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

Data/Período: **01, 02 e 03 de dezembro de 2015 - Externo**
Local: **Conselho Regional de Contabilidade do Paraná-CRC**

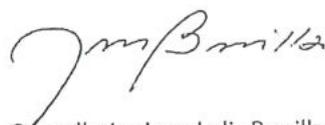
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 18 horas

1. Escolha do Tipo de da Modalidade Corretos;
2. Critério do "Maior Desconto";
3. Contratação Direta;
4. Elaboração do Termo de Referência;
5. Pesquisa de Preço de Mercado;
6. Pontos Convertidos da Habilitação;
7. Planejamento e Gestão de Licitações;
8. Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Atuação na Fase Interna;
9. Métodos de Aferição/qualidade dos Produtos;
10. Licitações Sustentáveis;
11. Doação de Bens Públicos;
12. Contratação de Empresa para Realização de Concurso Público e Teste Seletivo;
13. Contratação de Médicos;
14. Contratação de Advogados, Contadores e Terceirização da Procuradoria Fazendária.

Curitiba, 20 de Maio de 2016.



Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido à: **ELAINE LOPES MUSIKA**

CPF: **064.738.169-92** Município/UF: **GUARAPUAVA-PR**

Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

Evento: **CASCADEL - IV FORUM - LICITAÇÕES SEGUNDO O TRIBUNAL
DE CONTAS DO PARANÁ**

Data/Período: **04 e 05 de maio de 2016 - Externo**

Local: **Teatro Municipal de Cascavel**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 14 horas

1. REGISTRO DE PREÇO Prof. Edilson Liberal

1.1 Aspectos gerais e procedimento do registro de preço

1.2 Condições de mutabilidade de ata e contrato

1.3 Adesão ("carona") à ata de registro de preço

2. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Prof. Ivano R. Oliveira

2.1 Alterações unilateral e bilateral

2.2 Reequilíbrio econômico-financeiro: hipóteses e consequências

2.3 Rescisão contratual: principais hipóteses,
procedimento e responsabilidades

3. LEI COMPLEMENTAR 147/14 Prof. Crislayne Cavalcante

3.1 Aspectos gerais do tratamento diferenciado e
favorecido às ME/EPP

3.2 Comprovação da condição de ME/EPP

3.3 Direito Administrativo e Sancionatório e as ME/EPP

3.4 Posicionamento atual dos Tribunais

4. CONTRATAÇÃO DIRETA Prof. Edilson Liberal

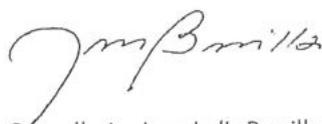
4.1 Aspectos polêmicos da inexigibilidade e dispensa

4.2 Posicionamento atual do TCE-PR

Curitiba, 20 de Maio de 2016.



Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido à: **ELAINE LOPES MUSIKA**

CPF: **064.738.169-92** Município/UF: **VIRMOND-PR**

Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND**

Evento: **II Fórum de Controle Externo - LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Data/Período: **28 e 29 de junho de 2017 - Externo**

Local: **FIEP - AUDITÓRIO MÁRIO DE MARI**

Carga Horária: **16 hora(s)**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Introdução e Enquadramento LC 147

LC 147: Licitações Exclusivas

Gestão e Fiscalização de Contratos

LC 147: Prioridade de Contratação

LC 147 e o Sistema de Registro de Preços

Curitiba, 18 de Janeiro de 2021.



Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
Diretora da Escola de Gestão Pública



Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido à: **ELAINE LOPES MUSIKA**
CPF: **064.738.169-92** Município/UF: **VIRMOND-PR**
Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND**

Evento: **Cascavel - Início de Mandato - Módulo LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Data/Período: **15 de fevereiro de 2017 - Externo**
Local: **Teatro Municipal de Cascavel**
Carga Horária: **7 hora(s)**
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Planejamento de Compras e Licitações

**Lei Complementar 147 – Tratamento diferenciado nas licitações
de Micro e pequenas empresa**

Pregão

O pregão como forma (ágil e completa) de contratação

- Principais Características
- Inversão de Fases
- Recursos
- Lances e Direito de Preferência
- Aceitabilidade da Proposta (Amostra)

Curitiba, 18 de Janeiro de 2021.



Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
Diretora da Escola de Gestão Pública



Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido à: **ELAINE LOPES MUSIKA**
CPF: **064.738.169-92** Município/UF: **GUARAPUAVA-PR**
Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

Evento: **1º FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO - PAINEL LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Data/Período: **01º e 02 de junho de 2016 - Externo**
Local: **Centro de Eventos Sistema FIEP**
Carga Horária: **16 hora(s)**
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Fase interna da licitação

Fase externa da licitação

Contratos Administrativos

Lei Complementar nº 147/2014 e Licitações sustentáveis

Sistema de registro de preços

Curitiba, 18 de Janeiro de 2021.



Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
Diretora da Escola de Gestão Pública



Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ELAINE LOPES MUSIKA
CPF: 064.738.169-92

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 06:56:50 do dia 25/11/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/05/2021.

Código de controle da certidão: **9A39.EF47.6D46.23F6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ELAINE LOPES MUSIKA

CPF: 064.738.169-92

Certidão nº: 750106/2021

Expedição: 13/01/2021, às 13:49:22

Validade: 11/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ELAINE LOPES MUSIKA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **064.738.169-92**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

CERTIDÃO NEGATIVA 10/2021
Regularidade Fiscal de Pessoa Física**IMPORTANTE:**

Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar débitos constatados posteriormente mesmo referente ao período compreendido nesta Certidão.

Certificamos que até a presente data não existe débito tributário vencido relativo ao contribuinte abaixo.

NOME: ELAINE LOPES MUSIKA

ENDEREÇO: AV DOZE DE MAIO, 350 - CASA - CENTRO CEP: 85160000 Cantagalo - PR

CPF :

064.738.169-92

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:

9ZTM4H82QET244XHXBQT

Observações: Validade da Certidão: 15/04/2021

Virmond, 15 de Janeiro de 2021

Emitido por: GABRIEL MIRANDA GURTAT

Gabriel Miranda Gurtat
Diretor Depto de Finanças
Mat 230236

DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO EMPREGADOR

Eu, Elaine Lopes Musika, inscrita na OAB/PR 94.924 e CPF nº. 064.738.169-92, declaro, sob as penas da lei, que não sou contribuinte da previdência social como empregador e que não mantenho a meu serviço segurados empregados ou trabalhadores avulsos, não estando, portanto, sujeito ao cumprimento da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) quanto ao FGTS.

Virmond/PR, 12 de janeiro de 2021.


Elaine Lopes Musika
OAB nº. 94.924/PR

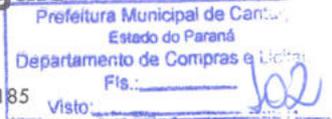


Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



MEMORANDO INTERNO

De: Departamento de Contabilidade

Para: Divisão de Compras e Licitação

Data: 18 de janeiro de 2021.

INDICAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

Referente a contratação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos, orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo para atender as Secretarias do Município de Cantagalo/PR.

Prezados Senhores,

Em atenção ao memorando expedido por Vossa Senhoria, informamos **a existência de previsão de recursos orçamentários** para assegurar o enquadramento na Lei Orçamentária Anual (LOA) no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

Orgão/Unidade/Projeto ou Atividade	Conta de despesas	Natureza de despesa	Nome	Fonte de recursos
02.003.02.091.0201.2033	0280	3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Fis	000
03.001.04.122.0301.2005	0470	3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Fis	000
04.001.04.123.0401.2009	0830	3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Fis	000
05.001.15.452.0501.2012	1150	3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Fis	000

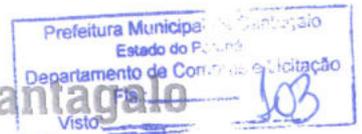
Sem mais, esperamos ter atendido plenamente vossa solicitação.


SILVESTRE KELNIAR
Contabilista
TC CRC N°055890/O-8



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

DECRETO Nº 15/2021

SÚMULA: Nomeia Comissão Permanente de Licitação deste Município para o exercício de 2021.

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado Paraná, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes membros do quadro de servidores desta municipalidade para compor a Comissão Permanente de Licitação deste Município para o exercício de 2021, assim constituída:

Presidente: Josmar Alexandre de Oliveira – CPF nº. 025.994.509-93
Membro: Pricila Bonato dezordi – CPF nº. 058.669.539-78
Membro: Paulo Fernando de Abreu – CPF nº. 061.887.699-57
Membro: Ricardo Goncalves da Silva – CPF nº. 093.457.929-61

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no dia 06 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Cantagalo, 06 de janeiro de 2021.


JOÃO KONJANSKI
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636 1185

Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitação
Fls.: _____
Visto: _____ 201

JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS E ORIENTAÇÃO POR ESCRITO EM TODOS OS RAMOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata a presente, de procedimento que tem por objeto a contratação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos e orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo, para atender as Secretarias do Município de Cantagalo/PR nas suas especificidades.

Os serviços de Orientação por Escrito abrange consultas realizadas durante o período de vigência do contrato. Cada solução construída deverá ser preparada com cuidado e detalhamento técnico necessários para trazer segurança para decisões. O envolvimento e a experiência jurídica que responde às Orientações são fatores determinantes para a prestação do serviço com excelência e responsabilidade. As consultas realizadas de forma online deverão ocorrer através do e-mail e/ou whatsapp, para fins destas permanecerem registradas.

A profissional contratada deverá realizar todo o trabalho de forma remota, assim como comparecer nas reuniões que for convocada, devendo sempre auxiliar a comissão de licitação na elaboração de todos os editais, visando evitar a confecção de editais com vícios e/ou irregularidades que sejam vedadas pela legislação e jurisprudências, em especial a do nosso tribunal (TCE/PR).

A profissional a ser contratada possui mais de 10 (dez) anos de experiência na área pública, em especial na área de licitações. Como advogada, a mesma é escritora para Saraiva Educação, a qual elabora apostila preparatória para o cursinho de exame de OAB na área de Direito Administrativo. Também é corretora de recursos da prova da segunda fase do exame da OAB, na área de Direito Administrativo.

Cabe elucidar que é difícil encontrar em um único profissional, a experiência na área pública, principalmente compras e licitações, assim como demais especificidades do direito público/administrativo, sendo que grande massa de profissionais possui conhecimentos gerais, não especializados nesta área.

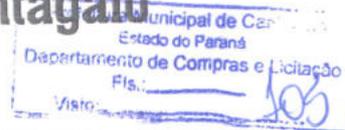


Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



Os serviços a ser contratados são essenciais para garantir o andamento das rotinas administrativas do município, que demandam conhecimentos notórios no ramo do direito administrativo e direito público.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



A realização de licitação, neste caso, é inviável, diante da impossibilidade de competição, já que as Contratadas são os únicos cartórios autorizados a executar os serviços pertinentes ao objeto a ser contratado.

Portanto, é inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ainda a Lei Federal nº. 14.039/2020, elencou sobre a possibilidade da contratação de serviços de profissionais advogado, por sua natureza, quando comprovada sua notória especialização:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Para o STJ o profissional especializado consiste:

o profissional notoriamente especializado, para o mesmo Tribunal, é aquele detentor de elevado grau de reconhecimento, que dispensa apresentações, cuja carreira é profunda e largamente dedicada a um tema. Esse profissional comumente possui em seu currículo publicações de alta relevância e o exercício do magistério em instituições nacionais e internacionais de prestígio. Todos esses elementos devem demonstrar que aquele indivíduo é o único capaz de executar a tarefa de que a Administração Pública necessita (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU):

A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte no permissivo contido no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, demanda não só a demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza 'excepcional, incomum à praxe jurídica' do respectivo serviço. (TCU, Acórdão 3924/2012-Segunda Câmara, Rel. Min. José Jorge, j. 5.6.2012.

O Conselho Federal da OAB, editou a Súmula 04/2012/COP, na qual elenca a possibilidade da contratação de advogado por Inexigibilidade de Licitação:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR - Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ - Relator.

Eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Diante disso, há fundamento legal para a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Realizando análise quanto ao serviço a ser prestado, verifica-se que a contratação do profissional com especialização notória, atende a singularidade dos serviços a serem executados (área de direito administrativo e direito público) nas suas especificidades, conforme amparado no Inciso II, Art. 25, da Lei federal 8.666/93.

Além dos critérios da singularidade dos serviços e da notória especialização, tem-se que profissionais da área jurídica desta municipalidade são detentores de conhecimentos nas diversas áreas do direito, mas não com conhecimentos nos mínimos detalhes das especificidades do direito administrativo e público. O quesito preço, verifica-se que se encontra dentro do valor de mercado.

A profissional contratada colocará à disposição do Município de Cantagalo, os serviços de consultoria especializada em Licitações e Contratos administrativos, conforme proposta de preço que segue em anexo aos autos, de forma a corroborar com maior celeridade e qualidade aos serviços prestados pela Prefeitura no âmbito do Direito Administrativo, notadamente, Licitação e Contratos Administrativos.

A Profissional contratada, deverá sempre que solicitado, emitir parecer por escrito quanto a respostas a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando solicitadas, parecer sobre esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público em assuntos específicos de Direito Público que envolve licitações e contratos e outros.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Prefeitura Municipal de Cant
Estado do Paraná
Departamento de Compras e L

Visto: _____

Fis: _____

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Quanto ao quesito de valores dos serviços, foram confrontados montantes pagos por outros órgãos públicos em serviços similares, os quais encontram-se em anexos, onde verifica-se que os valores solicitados pela contratada atendem ao interesse público e preço de mercado.

Ainda realizada uma busca de preços da média salarial do advogado em direito administrativo para o ano de 2021, a qual consiste em R\$ 5.265,62 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Assim sendo, o valor mensal da contratação consiste em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), perfazendo para o período de 12 (doze) meses um montante de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), podendo o contrato ser prorrogado conforme preceito do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Também levando em consideração que o Município padece de profissionais com especialização e conhecimentos avançados na área do direito público, assim como está gestão busca pelo trabalhar dentro de total legalidade, sem infringir em momento algum a legislação e determinações jurisprudenciais vinculantes, faz-se mister a referida contratação, para que a comissão de licitação, desde o inícios das atividades, seja orientada para elaboração e confecção de todos os documentos pautados na total legalidade, para que assim o Município possa atuar com o cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial a eficiência e economicidade.

Ainda cabe elucidar que por se tratar de serviço técnico especializado, o que por isso mesmo dificulta a comparação de valores monetários, há que ser considerado, portanto, o notório conhecimento da prestadora de serviços na respectiva área de atuação, como demonstra a comprovação através de contrato celebrado com a empresa Anhanguera, em que a mesma elaborou apostila para o cursinho preparatório para OAB/concursos públicos no ramo do direito Administrativo, assim como é corretora de recursos das provas da segunda fase do exame da ordem na área do direito administrativo. Desta forma, resta inequívoca a competência da profissional indicada.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

O Art. 32 § 1º da Lei 8666/93 prevê a dispensa de parte dos documentos elencados nos art. 28 a 31 da referida legislação, entretanto o art. 195, § 3º da Constituição da República, estabelece que a "pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", razão pela qual são anexados ao processo a

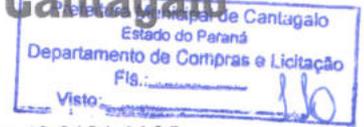


Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

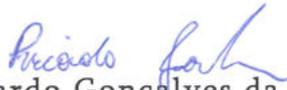


documentação compreendendo: inscrição na OAB da advogada, CND Federal, CNDT e CND Municipal, as quais se encontram em situação regular e hábil para a contratação, na presente data.

Por fim, foram realizadas consultas de regularidade da proponente no CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Lista de Impedidos de Licitar.

Cantagalo, 18 de janeiro de 2021.


Josmar Alexandre de Oliveira
Presidente da Comissão Licitação


Ricardo Gonçalves da Silva
Membro

Pricila Bonato Dezordi
Membro



MUNICÍPIO DE CANTAGALO ESTADO DO
PARANÁ
Rua Cinderela, 379 – Planalto – CEP: 85160-000 – Cantagalo – PR
CNPJ: 78.279.981/0001-45



MEMORANDO

DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PARA: PROCURADORIA JURÍDICA
DATA: 19 DE JANEIRO DE 2021.

REF.: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS E ORIENTAÇÃO POR ESCRITO EM TODOS OS RAMOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.

Sr. Procurador:

Tendo em vista a solicitação da Secretaria de Administração, encaminhamos para análise e parecer dessa Procuradoria, pedido de Inexigibilidade de Licitação para contratação em referência, conforme documentos em anexo.

Cordialmente,

Kassia C. Talini Huf
KASSIA CRISTINA TALINI HUF
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

CONTRATO Nº. XX/21.

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR E A PROPONENTE xxxxxxxx, CONFORME INEXIGIBILIDADE Nº. xx/2021 - PMC.

Município de Cantagalo, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 78.279.981/0001-45, com endereço à Rua Cinderela, 379, Centro, Cantagalo, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. JOÃO KONJUNSKI, residente e domiciliado à Rua Ermínio Pompeu, nº 45 – Vila Planalto, CEP 85.160-000, Cantagalo – PR, inscrito no CPF sob o nº. 192.411.199-34, e no RG sob o nº. 922.699, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a proponente xxxxxxxxxxxx, OAB/PR xxx, inscrita no CPF nº. xxxxxxxxxxxx, portadora da Cédula de Identidade RG nº. xxxxxxxx, residente e domiciliada na Rua xxxxxxxx, n. xxx, bairro xxxx, no Município de xxxxx/xx, CEP xxxx, doravante denominada **CONTRATADA**, têm justo e contratada a prestação de serviços, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e das cláusulas e condições abaixo discriminadas, que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:

Do Objeto do Contrato e seus Elementos Característicos (Art. 55, I, Lei 8.666/93)

Cláusula Primeira: A Contratada obriga-se a prestar serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos e orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo, para atender as secretarias do município de Cantagalo/PR, os quais consistem em:

LOTE 01 - SERVIÇOS DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO/PÚBLICO				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. MENSAL. R\$	SUBTOTAL R\$
1	Prestação de serviços jurídico na área do direito público/administrativo através de profissional com <u>notório conhecimento na área</u> , para a prestação de serviços de consultoria junto ao Departamento de Compras e Licitações, devendo elaborar pareceres técnicos, auxiliar a comissão de licitação na confecção dos editais de licitação, sempre prezando pela aplicação da total legalidade, para que se concretize a	12 MESES		



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

aplicação dos princípios norteadores da administração pública, em especial, a imparcialidade, eficiência e economicidade. Devendo realizar todo o trabalho de forma remota, cumprindo com a demanda enviada diariamente.			
TOTAL R\$			

Do Regime de Execução ou da Forma de Fornecimento (art. 55, II, Lei 8.666/93)

Cláusula Segunda: A Contratada garantirá a execução do presente contrato, executando os serviços de forma ética, eficiente, sem limite de horas dedicadas de forma remota, devendo estar incluso no valor da prestação dos serviços os materiais necessários para o seu desenvolvimento de maneira eficaz.

Das Condições de Pagamento (Art. 55, III, Lei 8.666/93)

Cláusula Terceira: O pagamento dar-se-á mensalmente até o dia 5º do mês subsequente ao vencido, mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo agência e conta bancária do banco a ser depositado.

Parágrafo único: A nota fiscal deverá vir acompanhada da Certidão Negativa Federal e CNDT.

Do Prazo de Vigência (art. 55, IV, Lei 8.666/93)

Cláusula Quarta: O contrato vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, se acordado entre as partes, conforme preleciona o Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Dos Créditos Orçamentários (Art. 55, V, Lei 8.666/93)

Cláusula Quinta: As despesas decorrentes desta contratação terão como suporte a seguinte dotação orçamentária:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitação
Fls.: _____
Visto: _____ 114

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Dos Direitos e das Responsabilidades das Partes, das Penalidades Cabíveis e dos Valores das Multas (Art. 55, VII, Lei 8.666/93)

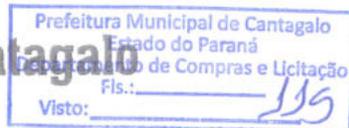
Cláusula Sexta: São obrigações da Contratada:

- a) Orientar no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo;
- b) Orientar na formalização de justificativas, defesas e recursos de reconsideração e de revisão junto aos órgãos de controle externo no que for pertinente a licitações e contratos do município;
- c) Orientações junto às Secretarias Municipais referente a Assuntos Jurídicos sobre diversos assuntos concernentes aos trabalhos complexos de direito administrativo;
- d) Emitir pareceres jurídicos e respostas de possíveis impugnações de editais e ou recursos de processos licitatórios;
- e) Orientar a comissão de licitação, assim como elaborar minutas de Editais;
- f) Realizar trabalho de forma remota, todos os dias da Semana em que for solicitado, independentemente do horário solicitado;
- g) Disponibilizar telefone e e-mail para contatos a serem realizados, de segunda a sexta-feira, em horário comercial.
- h) Prestar contas à Secretaria de Administração Geral sobre o andamento dos trabalhos realizados a fim de mantê-la atualizada;
- i) Executar o serviço, em conformidade com as especificações descritas na sua proposta e em conformidade com o presente edital, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição do mesmo, caso não esteja em conformidade com as referidas especificações, ficando, nesta hipótese, obrigado a refazê-lo e a fornecer todo o material gasto, sem nenhum custo adicional para o Município;
- j) Garantir o cumprimento do contrato, compreendendo o especificado no edital;
- k) Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, impostos, taxas e demais despesas incidentes sobre a prestação do serviço contratado;
- l) Executar o serviço, observando a melhor técnica aplicável a trabalhos dessa natureza;
- m) Responsabilizar-se pelo transporte, diária, hospedagem e alimentação, assim como pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;
- n) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas e todas as condições de



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

habilitação e qualificação exigidas na licitação;

- o) Executar serviço de boa qualidade e com precisão de resultados;
- p) Garantir a execução dos serviços com pontualidade, na forma estabelecida neste instrumento.

Cláusula Sétima: São obrigações do Contratante:

- a) Efetuar o pagamento, de acordo com o preço e condições estipulados na proposta de preços da contratada;
- b) Promover, através de seu representante (gestor), o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando, em registro próprio, as falhas detectadas e comunicando à contratada as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da mesma;
- c) Proporcionar à contratada as facilidades necessárias, a fim de que possa desempenhar normalmente os serviços contratados;
- d) Notificar, por escrito, a contratada sobre toda e qualquer irregularidade constatada na execução dos serviços;

Cláusula Oitava: das sanções:

Parágrafo Primeira: O descumprimento de quaisquer das obrigações descritas no presente instrumento poderá ensejar abertura de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com aplicação das sanções, de acordo com a Lei nº 8666/93:

a) Advertência;

b) Multa:

1) Multa moratória de 0,5% (meio por cento) ao dia, pelo atraso na execução do objeto, ou item da contratação, limitado a 30 (trinta) dias;

Parágrafo Segundo: Excepcionalmente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, caso presente o interesse público, a Administração poderá aceitar a execução do objeto, ou item(ns) da contratação, sem prejuízo da incidência da multa prevista no item acima;

Parágrafo Terceiro: A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, caso o gestor considere que a mora tornou inservível o cumprimento da obrigação, multa compensatória de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do objeto ou item da contratação;

Parágrafo Quarto: Multa compensatória de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do objeto, pelo inadimplemento total, caracterizado pela não prestação do serviço contratado;

Parágrafo Quinto: Multa de 3% (três por cento), sobre o valor total da contratação, pelo inadimplemento de obrigações acessórias;

Parágrafo Sexto: Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sobre o



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Prefeitura Municipal de Cantagalo

116

valor do objeto ou item(ns) da contratação, pelo não atendimento a qualquer chamado feito pela contratante para correção de problemas, manutenção, não atendimento ao prazo de garantia, ou pela inadimplência reiterada das obrigações pactuadas;

Parágrafo Sétimo: Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

Parágrafo Oitavo: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos, de acordo com a natureza da falta.

Dos Casos de Rescisão e do Reconhecimento dos Direitos da Administração

(Art. 55, VIII e IX, Lei 8.666/93)

Cláusula Nona: A rescisão do presente contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, na forma do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93, ou judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Único: O Contratante se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando ocorrerem às hipóteses do art. 77 e 78 da Lei nº. 8.666 de 21 de janeiro de 1993.

Da Inexigibilidade de licitação

(Art. 25, II, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima: O presente contrato está dispensado de Licitação, tendo em vista o disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, ficando vinculado ao termo de Inexigibilidade de licitação nº. XX/2021-PMC.

Da Legislação Aplicável

(Art. 55, XII, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima Primeira: O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº. 8.666/93, suas alterações e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições de Direito Privado, a Lei Orgânica e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único: Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



Da Obrigação da contratada (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima Segunda: Fica a Contratada obrigada a manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pelo contratante.

Da alteração Contratual (Art. 65, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima Terceira: Os reajustes serão pactuados se necessário de acordo com a previsão no Art. 65 da Lei de Licitações.

Do Foro (Art. 55, § 2º, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro da Comarca de Cantagalo/PR para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste instrumento, cuja execução, interpretação e solução, inclusive dos casos omissos, serão patrocinadas pelas normas gerais de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente contrato de serviços profissionais em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para os fins de direito, submissos às regras estatuídas pela Lei 8.666/93 e aos termos do ato que autorizou a contratação.

Cantagalo/PR, xx de xxxxx de 2021.

JOÃO KONJUNSKI
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

XXXXXXXXX
CONTRATADA

Testemunhas:

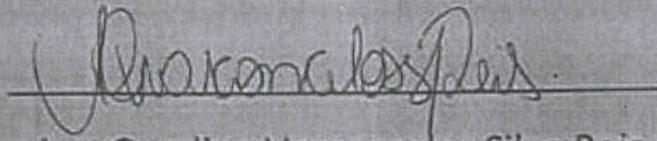
CPF nº. -----

CPF nº. -----

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que a Sra. Elaine Lopes Musika participou de processo seletivo para a seleção de corretores e foi selecionada para integrar nossa equipe reserva, tendo ficado à disposição entre os dias 11 a 14 de janeiro de 2021 para elaborar recursos em provas da área de Direito Administrativo.

Atenciosamente,



Ana Caroline Vasconcelos Silva Reis

Diretora Pedagógica da Escola do Mazza

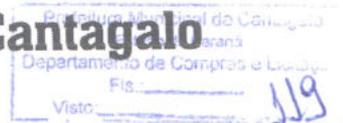


Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº. 2021

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cantagalo.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, ORIENTAÇÃO POR ESCRITO EM TODOS OS RAMOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

I - RELATÓRIO

Em 12/01/2021, a Secretaria de Administração, Indústria e Comércio solicitou a elaboração de parecer a respeito da contratação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos, orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo, para atender as secretarias do Município de Cantagalo, conforme memorando interno de fl. 01.

O referido memorando veio acompanhado de Termo de referência de fls. 04/11, orçamento (fl. 12), contratações com objetos potencialmente semelhantes realizados por outros órgãos públicos (fls. 13/29), pesquisa em site da internet (fl. 30/31), bem como de pareceres jurídicos emitidos por diversos órgãos jurídicos (fls. 32/69).

Ato contínuo, o Departamento de Licitação solicitou: (a) dotação orçamentária no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais); (b) análise dos documentos e exame da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, a cargo da Comissão Permanente de Licitação; (c) parecer jurídico opinativo; e (d) autorização do Prefeito Municipal (fl. 70).

Documentos da contratada (fls. 71/101).

Em seguida, após solicitação do Departamento de Licitação, sobreveio parecer técnico-contábil prevendo dotação orçamentária para a pretensa contratação (fl. 102).

É o breve e indispensável resumo fático.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - PRESSUPOSTOS JURÍDICOS À CONTRATAÇÃO DIRETA

Sabe-se que a licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a contratação direta pelo Poder



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Público, mediante dispensa (vinculada ou discricionária) ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No presente caso, a Secretaria requisitante busca a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, cuja seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

É evidente que não cabe à Procuradoria Jurídica discorrer acerca do mérito das contratações diretas, eis que o parecer jurídico se classifica como ato enunciativo, sem eficácia vinculante ao Gestor. Aliás, são atos caracterizados por não expressarem uma manifestação de vontade do Estado, mas tão somente uma pronúncia com relação a alguma situação desejada, que, segundo Hely Lopes são atos administrativos em sentido formal, já que não carregam em seu bojo nenhuma carga decisória (MEIRELES, 2005).

Isto é, servem para orientar a decisão daquele que tem, efetivamente, poder decisório, pois este poderá ou não adotar a orientação apresentada, que se consubstancia em uma opinião técnico-jurídica sobre a situação posta à análise, jamais devendo ser encarado como a própria decisão administrativa.

Assim, é dever da Procuradoria Jurídica verificar a observância formal dos pressupostos legais, observando se há justificativa para a contratação direta e, ainda, se é compatível com a hipótese pretendida.

Nesse contexto é que será abordada a possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade.

Dá interpretação literal do dispositivo legal supracitado, para a caracterização da inexigibilidade, vislumbra-se que não basta que o serviço se caracterize como técnico especializado, conforme conceituado no artigo 13, da Lei 8.666/93, visto que o inciso II, do artigo 25, acrescenta mais dois requisitos, quais sejam: (a) natureza singular; e (b) notória especialização.

Assim, passemos à análise de cada um dos requisitos acima elencados.

Nos dizeres de Justen Filho¹ **serviço técnico especializado** é aquele que importa na *“aplicação de conhecimentos teóricos e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social”*.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p.173.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Acrescenta o renomado autor que *“a necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento técnico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática”*².

É relevante mencionar que a doutrina dominante entende que o rol apresentado nos incisos do artigo 13 da Lei de Licitações é meramente exemplificativo, isto é, não trata de todas as hipóteses possíveis e imagináveis de serviços técnicos profissionais especializados, visto que sempre que um tipo de serviço, embora não previsto na lei, reunir as características mencionadas nas linhas anteriores, estar-se-á diante de um serviço desta natureza – e, portanto, de suas consequências legais, como a inexigibilidade de licitação.

Ademais, o conceito de serviço técnico profissional especializado está intrinsecamente ligado à atuação da pessoa física, o que leva a concluir, com considerável grau de certeza, que todo serviço é técnico, pois, se é um fazer humano, sempre envolverá a colocação em prática de conhecimentos teóricos, sejam eles adquiridos de modo empírico ou através de curso de formação ou especialização.

É nesse sentido que Justen Filho leciona que se trata da “aplicação de conhecimentos teóricos” e da “habilidade pessoal” para a alteração do universo físico ou social.

Definido o que se entende por serviço técnico especializado, passamos à análise do que se entende por **natureza singular do serviço**.

Neste aspecto, entende-se a regra é que a singularidade se refere ao objeto e não ao prestador do serviço (ACÓRDÃO Nº 4914/17, TCE/PR).

Assim, conforme ensina de Jacoby Fernandes³:

Somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese nenhuma, procede-se de forma inversa. Aqui, a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional, certamente se agregam ao objeto características que individualizam o executor do serviço.

É possível que essa distorção decorra de razões históricas (...) [entre a redação primitiva e as alterações posteriores do Decreto-Lei nº 2.300/86 que foi incorporada à Lei nº 8.666/93]. Como a singularidade foi acrescida posteriormente, ainda há os que não conseguem alcançar a sua dimensão e, não raro, continuam entendendo que a contratação de profissionais de grande reputação efetua-se diretamente, chegando mesmo a considerar um

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pgs.610/611.

³ JACOBY FERNANDES, Jorge U. Obra citada. p. 526.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

acinte pretender submeter tais profissionais a um concurso para a escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, invocamos novamente os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁴ que define a singularidade como sendo **“uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’. Envolve casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”**.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, no Acórdão nº 4914/17 - Tribunal Pleno, em tomada de contas extraordinária, este entendeu que **“de acordo com a clara redação do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, exige-se que o objeto contratado seja singular em si mesmo, uma vez que a notória especialização do profissional não inviabiliza a competição e nem transforma o objeto do serviço em singular”**.

Nessa linha, ainda que alguns critérios objetivos possam nortear a tomada de decisão pela Administração Pública (experiência profissional, boa reputação e grau de satisfação obtido em contratos anteriores com o Poder Público), a contratação de serviço jurídico através de inexigibilidade de licitação, conforme orientação do o Supremo Tribunal Federal (RE nº 656.558/SP, Relator Min. Dias Toffoli), apenas se revestirá de legalidade quando atendidas duas condições cumulativas, quais sejam: a) **a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, evidenciarem que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do quadro próprio; e b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.**

Aliás, consta do próprio Termo de Referência, com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consistente na Súmula 39, o seguinte:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização *somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993*”.

Ainda, nos termos do que assentado pelo TCU, no Acórdão 520/2011, 2ª Câ., Relator Min. Raimundo Carreiro:

“(…)15. Os argumentos dos recorrentes também não podem ser aproveitados no tocante à contratação direta de serviços relacionados à assessoria na área de licitações e acompanhamento de processos junto ao TCU, por meio de inexigibilidade pautada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Isso porque é assente nesta Corte o entendimento de que a

⁴ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo, 2019, p. 612)



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



qualidade do profissional a ser contratado não é parâmetro suficiente para caracterizar a singularidade do objeto”.

Portanto, conforme o entendimento doutrinário, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como do TCU, a contratação nesses moldes não encontra respaldo legal, pois, em que pese se considerar a notória especialização da contratada, encontra-se ausente a demonstração do requisito da singularidade do objeto.

Ademais, o Prejulgado 06 do TCE/PR, orienta que a contratação de assessorias jurídicas no âmbito do Poder Executivo é possível para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a **singularidade do objeto** ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para **objeto específico** e que tenha **prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.**

Dessa forma, percebe-se que a contratação é permitida apenas quando o serviço específico tiver caráter não continuado, o que não se encontra demonstrado, aliás, possui como prazo de vigência a quantidade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da administração, bem assim o objeto da licitação induz ao raciocínio da continuidade e acompanhamento de gestão, o que não é permitido pelo TCE/PR e STF, como dito alhures.

No que toca à **notória especialização**, o próprio artigo 25, § 1º, da Lei 8.666/93, dispõe que “*considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, in “Um estudo completo sobre a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados”, afirma que “*ao conceituar ‘notória especialização’, o dispositivo legal encerra com a expressão ‘que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’. Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas*”.

Continua o autor ainda dizendo que “*(...) uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade,*

Aut



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o "indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Aliás, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que: *"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata."*

Deste modo, a notória especialização, por se consubstanciar em elemento subjetivo da autoridade contratante com base no que lhe fora apresentado nos autos do processo licitatório, escapa à análise desta procuradoria o preenchimento deste requisito.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o procedimento administrativo de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação não atendeu aos requisitos exigidos no art. 25, inciso II e § 1º, da Lei nº. 8.666/93, notadamente por não restar demonstrado no processo licitatório o requisito da singularidade do objeto, ficando a critério do Gestor Público o acolhimento (ou não) do presente parecer jurídico, que não possui caráter vinculante, por se tratar de ato enunciativo, bem assim porque tem como mote servir de orientação ao ordenador de despesas a respeito do preenchimento dos requisitos formais à contratação.

É o parecer.

Cantagalo/PR, 26 de janeiro de 2021.

Erderton de Lara Magalhães

OAB/PR nº. 78.376

Matrícula nº. 33.431

Procurador Jurídico

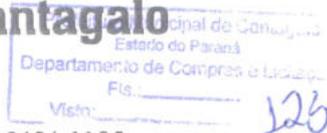


Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



MEMORANDO

De: Secretaria de Administração, Indústria e Comércio

Para: Departamento de Licitações

Data: 01 de fevereiro de 2021.

REF.: Contratação de serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos, orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo, para atender as Secretarias do Município de Cantagalo/PR,

Prezada Senhora,

Requer-se a celebração de termo contratual pelo período de 60 dias com a advogada Elaine Lopes Musika, tendo em visto a necessidade de tais serviços, pelo menos ao período acima especificado, sendo que ao iniciarmos uma nova gestão necessitamos de orientação de profissional com vastos conhecimentos na área do Direito Público e Administrativo, para não iniciemos os trabalhos eivados de vícios e/ou ilegalidades.

O objetivo desta gestão é reestruturar todo o sistema de gestão administrativa, para conseguirmos economizar o máximo de recursos financeiros, para gerir esse nosso projeto, é primordial essa assessoria por profissional de notória especialização.

Atenciosamente,

JULIO CONTE

SEC. ADM PLANEJAMENTO IND. E COMÉRCIO.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

sempre prezando pela aplicação da total legalidade, para que se concretize a aplicação dos princípios norteadores da administração pública, em especial, a imparcialidade, eficiência e economicidade.			
Devendo realizar todo o trabalho de forma remota, cumprindo com a demanda enviada diariamente.			
TOTAL R\$			8.400,00

Do Regime de Execução ou da Forma de Fornecimento

(art. 55, II, Lei 8.666/93)

Cláusula Segunda: A Contratada garantirá a execução do presente contrato, executando os serviços de forma ética, eficiente, sem limite de horas dedicadas de forma remota, devendo estar incluso no valor da prestação dos serviços os materiais necessários para o seu desenvolvimento de maneira eficaz.

Das Condições de Pagamento

(Art. 55, III, Lei 8.666/93)

Cláusula Terceira: O pagamento dar-se-á mensalmente até o dia 5º do mês subsequente ao vencido, mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo agência e conta bancária do banco a ser depositado.

Parágrafo único: A nota fiscal deverá vir acompanhada da Certidão Negativa Federal e CNDT.

Do Prazo de Vigência

(art. 55, IV, Lei 8.666/93)

Cláusula Quarta: O contrato vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, se acordado entre as partes, conforme preleciona o Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Dos Créditos Orçamentários

(Art. 55, V, Lei 8.666/93)

Cláusula Quinta: As despesas decorrentes desta contratação terão como suporte a seguinte dotação orçamentária:

02003 0209102012033 3390360000
03001 0412203012005 3390360000
04001 0412304012009 3390360000
05001 1545205012012 3390360000



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº. 01/2021-PMC

RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, com base nos memorandos, justificativa, parecer jurídico e justificativa administrativa, ambos anexos, Ratifica a Inexigibilidade de Licitação nº. 01/2021-PMC, cujo objeto é a **Contratação De Serviços De Assessoria Jurídica Em Licitações e Contratos, e Orientação Por Escrito Em Todos Os Ramos Do Direito Administrativo, Para Atender As Secretarias Do Município De Cantagalo/Pr, e Adjudica o objeto a proponente: Elaine Lopes Musika**, inscrita na OAB/PR 94.924, no valor total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Cantagalo, 01 de fevereiro de 2021.

JOÃO KONJUNSKI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



CONTRATO Nº. 10/21.

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR E A PROPONENTE ELAINE LOPES MUSIKA, CONFORME INEXIGIBILIDADE Nº. 01/2021 - PMC.

Município de Cantagalo, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 78.279.981/0001-45, com endereço à Rua Cinderela, 379, Centro, Cantagalo, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. JOÃO KONJUNSKI, residente e domiciliado à Rua Ermínio Pompeu, nº 45 – Vila Planalto, CEP 85.160-000, Cantagalo – PR, inscrito no CPF sob o nº. 192.411.199-34, e no RG sob o nº. 922.699, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado, a proponente ELAINE LOPES MUSIKA, OAB/PR 94.924, inscrita no CPF nº. 064.738.169-92, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 9.775.824-7, residente e domiciliada na Avenida Maria Alvina Primor, n. 516, bairro Uvaranas, no Município de Ponta Grossa/PR, CEP 84031-341, doravante denominada CONTRATADA, têm justo e contratada a prestação de serviços, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e das cláusulas e condições abaixo discriminadas, que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:

Do Objeto do Contrato e seus Elementos Característicos (Art. 55, I, Lei 8.666/93)

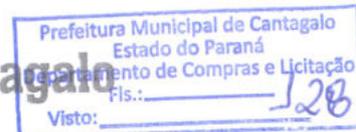
Cláusula Primeira: A Contratada obriga-se a prestar serviços de assessoria jurídica em licitações e contratos e orientação por escrito em todos os ramos do direito administrativo, para atender as secretarias do município de Cantagalo/PR, os quais consistem em:

LOTE 01 - SERVIÇOS DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO/PÚBLICO				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. MENSAL. R\$	SUBTOTAL R\$
1	Prestação de serviços jurídico na área do direito público/administrativo através de profissional com <u>notório conhecimento na área</u> , para a prestação de serviços de consultoria junto ao Departamento de Compras e Licitações, devendo elaborar pareceres técnicos, auxiliar a comissão de licitação na confecção dos editais de licitação,	2 MESES	4.200,00	8.400,00



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Dos Direitos e das Responsabilidades das Partes, das Penalidades Cabíveis e dos Valores das Multas

(Art. 55, VII, Lei 8.666/93)

Cláusula Sexta: São obrigações da Contratada:

- a) Orientar no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo;
- b) Orientar na formalização de justificativas, defesas e recursos de reconsideração e de revisão junto aos órgãos de controle externo no que for pertinente a licitações e contratos do município;
- c) Orientações junto às Secretarias Municipais referente a Assuntos Jurídicos sobre diversos assuntos concernentes aos trabalhos complexos de direito administrativo;
- d) Emitir pareceres jurídicos e respostas de possíveis impugnações de editais e ou recursos de processos licitatórios;
- e) Orientar a comissão de licitação, assim como elaborar minutas de Editais;
- f) Realizar trabalho de forma remota, todos os dias da Semana em que for solicitado, independentemente do horário solicitado;
- g) Disponibilizar telefone e e-mail para contatos a serem realizados, de segunda a sexta-feira, em horário comercial.
- h) Prestar contas à Secretaria de Administração Geral sobre o andamento dos trabalhos realizados a fim de mantê-la atualizada;
- i) Executar o serviço, em conformidade com as especificações descritas na sua proposta e em conformidade com o presente edital, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição do mesmo, caso não esteja em conformidade com as referidas especificações, ficando, nesta hipótese, obrigado a refazê-lo e a fornecer todo o material gasto, sem nenhum custo adicional para o Município;
- j) Garantir o cumprimento do contrato, compreendendo o especificado no edital;
- k) Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, impostos, taxas e demais despesas incidentes sobre a prestação do serviço contratado;
- l) Executar o serviço, observando a melhor técnica aplicável a trabalhos dessa natureza;
- m) Responsabilizar-se pelo transporte, diária, hospedagem e alimentação, assim como pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;
- n) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas e todas as condições de



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

habilitação e qualificação exigidas na licitação;

- o) Executar serviço de boa qualidade e com precisão de resultados;
- p) Garantir a execução dos serviços com pontualidade, na forma estabelecida neste instrumento.

Cláusula Sétima: São obrigações do Contratante:

- a) Efetuar o pagamento, de acordo com o preço e condições estipulados na proposta de preços da contratada;
- b) Promover, através de seu representante (gestor), o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando, em registro próprio, as falhas detectadas e comunicando à contratada as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da mesma;
- c) Proporcionar à contratada as facilidades necessárias, a fim de que possa desempenhar normalmente os serviços contratados;
- d) Notificar, por escrito, a contratada sobre toda e qualquer irregularidade constatada na execução dos serviços;

Cláusula Oitava: das sanções:

Parágrafo Primeira: O descumprimento de quaisquer das obrigações descritas no presente instrumento poderá ensejar abertura de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com aplicação das sanções, de acordo com a Lei nº 8666/93:

a) Advertência;

b) Multa:

1) Multa moratória de 0,5% (meio por cento) ao dia, pelo atraso na execução do objeto, ou item da contratação, limitado a 30 (trinta) dias;

Parágrafo Segundo: Excepcionalmente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, caso presente o interesse público, a Administração poderá aceitar a execução do objeto, ou item(ns) da contratação, sem prejuízo da incidência da multa prevista no item acima;

Parágrafo Terceiro: A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, caso o gestor considere que a mora tornou inservível o cumprimento da obrigação, multa compensatória de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do objeto ou item da contratação;

Parágrafo Quarto: Multa compensatória de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do objeto, pelo inadimplemento total, caracterizado pela não prestação do serviço contratado;

Parágrafo Quinto: Multa de 3% (três por cento), sobre o valor total da contratação, pelo inadimplemento de obrigações acessórias;

Parágrafo Sexto: Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sobre o



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



valor do objeto ou item(ns) da contratação, pelo não atendimento a qualquer chamado feito pela contratante para correção de problemas, manutenção, não atendimento ao prazo de garantia, ou pela inadimplência reiterada das obrigações pactuadas;

Parágrafo Sétimo: Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

Parágrafo Oitavo: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos, de acordo com a natureza da falta.

Dos Casos de Rescisão e do Reconhecimento dos Direitos da Administração

(Art. 55, VIII e IX, Lei 8.666/93)

Cláusula Nona: A rescisão do presente contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, na forma do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93, ou judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Único: O Contratante se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando ocorrerem às hipóteses do art. 77 e 78 da Lei nº. 8.666 de 21 de janeiro de 1993.

Da Inexigibilidade de licitação

(Art. 25, II, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima: O presente contrato está dispensado de Licitação, tendo em vista o disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, ficando vinculado ao termo de Inexigibilidade de licitação nº. 01/2021-PMC.

Da Legislação Aplicável

(Art. 55, XII, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima Primeira: O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº. 8.666/93, suas alterações e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições de Direito Privado, a Lei Orgânica e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único: Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Da Obrigação da contratada (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima Segunda: Fica a Contratada obrigada a manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pelo contratante.

Da alteração Contratual (Art. 65, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima Terceira: Os reajustes serão pactuados se necessário de acordo com a previsão no Art. 65 da Lei de Licitações.

Do Foro (Art. 55, § 2º, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro da Comarca de Cantagalo/PR para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste instrumento, cuja execução, interpretação e solução, inclusive dos casos omissos, serão patrocinadas pelas normas gerais de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente contrato de serviços profissionais em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para os fins de direito, submissos às regras estatuídas pela Lei 8.666/93 e aos termos do ato que autorizou a contratação.

Cantagalo/PR, 01 de fevereiro de 2021.

JOÃO KONJUNSKI
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

ELAINE LOPES MUSIKA
CONTRATADA

Testemunhas:

CPF nº. _____

CPF nº. _____



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ



CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

EXTRATO DE CONTRATO PARA PUBLICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 01/2021-PMC

OBJETO: Contratação De Serviços De Assessoria Jurídica Em Licitações e Contratos, e Orientação Por Escrito Em Todos Os Ramos Do Direito Administrativo, Para Atender As Secretarias Do Município De Cantagalo/Pr.

ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 78.279.981.0001-45, com endereço à Rua Cinderela, 379, Vila Planalto, Cantagalo, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JOÃO KONJUNSKI**, residente e domiciliado à Rua Ermínio Pompeu, nº 45 – Vila Planalto, CEP 85.160-000, Cantagalo – PR, inscrito no CPF sob o nº. 192.411.199-34 e no RG sob o nº. 922.699.

CONTRATO Nº. 10/2021

CONTRATADA: ELAINE LOPES MUSIKA, inscrita na OAB/PR 94.924, no valor total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Data de assinatura: 01 de fevereiro de 2021.

Vigência do contrato: 60 (sessenta) dias.

Foro: Comarca de Cantagalo/Pr.

[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	
Ano*	2021	
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	1	
Modalidade*	Processo Inexigibilidade	
Número edital/processo*	01	
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito		
Instituição Financeira		
Contrato de Empréstimo		
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação De Serviços De Assessoria Jurídica Em Licitações e Contratos, e Orientação Por Escrito Em Todos Os Ramos Do Direito Administrativo, Para Atender As Secretarias Do Município De Cantagalo/Pr	
Dotação Orçamentária*	0200302091020120333390360000	
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	8.400,00	
Data Publicação Termo ratificação	20/02/2021	
Data de Lançamento do Edital		
Data da Abertura das Propostas		
Há itens exclusivos para EPP/ME?	▼	
Há cota de participação para EPP/ME?	▼	
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	▼	
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	▼	
Percentual de participação:	0,00	
Data Cancelamento		

CPF: 9561472910 ([Logout](#))